



INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO DA TERRA / PRONERA
TURMA: FREI HENRI BURIN DES ROZIERES

**A LUTA HISTÓRICA POR DIREITOS HUMANOS E A
CRIMINALIZAÇÃO DE UM MOVIMENTO POPULAR**

Marabá/PA – 2021

CRISTIANO PEREIRA DE MEDINA RIGO

**A LUTA HISTÓRICA POR DIREITOS HUMANOS E A
CRIMINALIZAÇÃO DE UM MOVIMENTO POPULAR**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Instituto de Estudos de em Direito e Sociedade – IEDS. Curso Bacharelado em Direito da Terra/Pronera – turma Frei Henri Burin des Roziers. Orientado pelo Prof. Dr. Cloves Barbosa.

Marabá/agosto de 2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Rigo, Cristiano Pereira de Medina

A luta histórica por direitos humanos e a criminalização de um movimento popular / Cristiano Pereira de Medina Rigo ; orientador (a), Cloves Barbosa. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Direitos humanos. 2. Igualdade. 3. Justiça. 4. Movimentos sociais. 5. Dignidade (Direito). I. Barbosa, Cloves, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.12191

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

A LUTA HISTÓRICA POR DIREITOS HUMANOS E A CRIMINALIZAÇÃO DE UM MOVIMENTO POPULAR.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Instituto de Estudos de em Direito e Sociedade – IEDS. Curso Bacharelado em Direito da Terra/Pronera – turma Frei Henri Burin des Roziere. Orientado pelo Prof. Dr. Cloves Barbosa.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Cloves Barbosa – UNIFESSPA
Orientador

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro Dos Santos – UNIFESSPA
Examinador

Prof. Me. Jose Batista Gonçalves Afonso – UNIFESSPA/CPT
Examinador

Prof. Joarez Oliveira Nascimento – MAB
Examinador

Ao meu pai, semianalfabeto, Joaquin Rigo (Em memória), à minha mãe negra, trabalhadora, analfabeta, Isabel Pereira de Medina, que sempre nos ensinou a dignidade, honestidade e o trabalho, que tanto fizeram por nós. E ao meu filho (luz da minha vida) Gabriel Lima Medina Rigo.

Por meio deles lembro de todas as pessoas que eu amo! de minha convivência.

A minha primeira professora (Maria Aparecida Xavier) que me ensinou a ler e a escrever, minha iniciação do conhecimento na escolinha Bom Jesus, (em lágrimas) saúdo em nome dela, todas as minhas professoras e meus professores nesta caminhada. De modo especial meu orientador Cloves Barbosa.

A Via Campesina, ao MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) meu posto de luta.

A minha turma; frei Henri Burin des Roziers e todas minhas colegas e meus colegas.

Airoso Lutador

Para frei Henri des Roziers

*Deixou a riqueza
Vive o encanto
A beleza e a paixão
Pelos Marginalizados: a vida*

*Teus cabelos, brancura
A ternura
A compaixão
Seu compromisso
Penetra na alma
Espanta poderosos
Questiona
Juizes
A lei
A Igreja*

*Contempla
Os pássaros
As matas
As águas
E o silêncio*

*Vive a dignidade
Ama os poemas
Beija os caídos*

*A firmeza
Dedicação
A rigidez e o amor
Desmonta absurdos
Acolhe os pobres*

*A paixão por aquilo que acredita
Recheia as petições
Examina os processos
Seguro nas audiências*

*O português afrancesado
Os sermões-esperança
Inquieta
É vexame
Para os construtores da violência
Reanima os pobres
Clama pela justiça e a paz.*

Airton dos Reis Pereira

Resumo

Este trabalho visa apontar alguns fundamentos sociais e históricos das relações entre as normas jurídicas e os comportamentos de indivíduos e grupos sociais. Destaca, sobretudo, o processo de construção normativa por direitos humanos. Aponta pressupostos destas relações desde as primeiras civilizações, passando pela idade média, contemporânea e moderna. Ressalta os tempos das conquistas democráticas legadas pelas experiências desde a revolução Francesa e chega no século XX e a herança do pós-constitucionalismo. Este trabalho considera ainda, o legado do constitucionalismo brasileiro de 1988 em contraposição à criminalização dos defensores populares por direitos até o processo de criminalização das organizações populares, suas lideranças e o Estado de exceção.

Palavras-chave: normas jurídicas; criminalização; justiça; igualdade social, direitos humanos.

Abstract

This work get to show same social and historical bases of relationship between law rules, and individual or social groups. It was observe in the Human Rights rules. This process is observed since the first civilization, and it is in media historical age, modern age, and contemporary age. It cam be this vew since of democratics legends of Franc Revolution. During XX^e sec., and of post-constitucionalism. The heritage of brasilian constitucionalismo of year 1988, and the criminalization of the people' defensors of Human Rigths, and the criminalizations of people organizations and the people' leaders and, Estate of exception.

Key-words: law rules; criminalization; justice; social equal; Human Rigths.

LISTA DE SIGLAS

SIGLAS	SIGNIFICADOS
ALN	Aliança Libertadora Nacional
ANA	Agência Nacional de Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
AP	Ação Penal
CAHTU	Comissão dos Atingidos pela Barragem de Tucuruí
CCC	Comando de Caça aos Comunistas
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
CHESF	Centrais Elétricas do São Francisco
CIA	Central Intelligence Agency
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CRAB	Comissão Regional dos Atingidos por Barragens
CRABI	Comissão Regional dos Atingidos por Barragens do Iguaçu
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FBI	Federal Bureau of Investigation
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
MAC	Movimento Anticomunista
MPF	Ministério Público Federal
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCH	Pequenas Centrais Hidrelétricas
PDE	Plano Decenal Elétrico
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PGC	Programa Grande Carajás
PRONERA	Programa Nacional de Educação e Reforma Agrária

STF	Superior Tribunal Federal
UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana
UNE	União Nacional dos Estudantes
UHE	Unidade Hidrelétrica

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	
AS PREOCUPAÇÕES SOCIAIS E HUMANAS NOS ANTIGOS CÓDIGOS	14
1.1- Os registros entre os assírios e gregos no período pré-cristão e o Estado	14
1.2 - A defesa dos direitos num regime desfavorável	21
1.3 - O período do apogeu romano e a Inglaterra	22
1.4 - O domínio da burguesia	25
1.4.1- As primeiras oscilações e formulações	25
1.4.2 - O constitucionalismo brasileiro	27
1.5 - As limitações das normas e a vida social	28
1.5.1 - As observações de Pachukanis	28
1.5.2 - O direito e o processo de trabalho na sociedade capitalista	29
CAPITULO II - UM MOVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO	30
2.1 - Tempos difíceis	30
2.2 - As lutas continuam num contexto denominado de democrático	33
2.3 - A situação das lutas após a abertura da Rodovia Transamazônica	35
CAPÍTULO III	
A NATUREZA DA CRIMINALIZAÇÃO NA CRIMINOLOGIA	38
3.1 - Uma contextualização da criminologia	38
3.2 - O que é criminologia	42
3.3 - Programa de pesquisa de Raffaele Garofalo	50
3.4 - Classificação da criminologia em Raffaele Garofalo	50
3.5 - Programa de Pesquisa Enrico Ferri	53
3.6 - Classificação da criminologia em Enrico Ferri	53
3.7 - Programa de Pesquisa em Cesare Lombroso	56

3.8 -	Classificação da criminologia em Cesare Lombroso	58
3.9 -	Criminologia Antes e Depois da II Guerra Mundial	60
3.10 -	Depois da II Guerra Mundial	63
3.11 -	O contraponto de Alessandro Baratta	65
	CAPÍTULO IV	
	O REFLEXO DO DIRETIO PENAL DO INIMIGO	66
4.1 -	O nascimento do sistema penal atual	66
4.2 -	O positivismo	68
4.3 -	O comportamento do juiz e a sua sentença	73
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	86
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	88

INTRODUÇÃO

Este trabalho um caminho que se percorre. Ele tem como objetivo principal analisar o processo de criminalização de um movimento popular, e, por isso vai nas origens, para apontar fundamentos normativos na história jurídica que sustentam as preocupações com a justiça social que regula as relações entre frações sociais e indivíduos pertencentes a uma sociedade específica. Estas normas surgem e são formuladas em conformidade com a predominância cultural que comanda a elaboração teórica em cada época histórica. Quanto mais regredimos aos períodos anteriores da história, mais as formulações abstratas se aproximam ou se confundem com os contextos religiosos, e, outros.

“O fenômeno jurídico, se considerado em seus primórdios, está profundamente entrelaçado com a moral, religião e o poder político e econômico, em suma, com os costumes de uma dada sociedade. Tanto isso é verdade que, para a doutrina, o costume ainda se põe como fonte primordial do direito” (AGUIAR, 1990, p.19).

Portanto, há sempre uma contextualização social e histórica das normas jurídicas. A questão fundamental desta elaboração teórica é: até que ponto as normas reguladoras da vida social se vinculam aos relacionamentos humanos na busca de um equilíbrio entre pessoas e grupos humanos (classes sociais) na busca de um relacionamento que pode ser classificado como justo? Para responder a esta questão, recorreremos a diversos textos históricos onde esta preocupação ficou registrada. Estudo de um processo jurídico no qual termina e culmina com o processo de criminalização. A metodologia adotada aqui é a recorrência a fontes que testemunham esta preocupação com normas jurídicas e comentários que aparecem em produções teóricas não necessariamente de cunho jurídico, mas que se relacionam com procedimentos que envolvem questões de justiça.

A hipótese deste trabalho é: quanto mais um movimento social se afasta da conciliação com a ordem de dominação social e de exploração econômica, mais a ordem se manifesta contra este movimento, inclusive, por meio de fórmulas e ações jurídicas.

O trabalho será dividido em capítulos, com abordagens diferenciadas, porém interligadas com o tema sobretudo que tange os direitos humanos. Que muitos povos procuraram a se organizar e lutar por normais legais e jurídicas que reordenam as regras sociais. O trabalho percorre pelas normas mais antigas, nos primeiros códigos, esse tema organizado no primeiro capítulo. Os rastros da origem do Estado, e de sua concepção de

organização das nações e povos. Apresentamos as primeiras formulações e alguns críticos dessas normas jurídicas e a divergência de alguns pensadores.

O segundo capítulo narra as perspectivas de um movimento social brasileiro, que luta por reconhecimento de direitos sociais e humanos nos tempos atuais. E enquanto organização popular os confrontos dessa luta por reconhecimento. Isto é apresentado passando por um processo de constante mudanças e de criminalização social.

O terceiro capítulo implica compreender em alguns autores a natureza da criminalização, ir nas origens do nascimento do pensamento da criminologia. Como a Criminologia influência nas estruturas do Estado e de suas estruturas judiciárias, econômicas e políticas. Como os primeiros atores da criminologia influenciaram o poder punitivo nas escolas penais. Ficam ressaltadas as contradições na Criminologia por outros autores críticos que apontam outras possibilidades sem o poder punitivo.

O quarto capítulo atenta ao processo de criminalização das lideranças sociais do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB. A base da análise crítica está nos autores E. Raúl Zaffaroni e Nilo Batista sobre o direito penal brasileiro, que aponta um direito penal como inimigo desses sujeitos que lutam por reconhecimento de direitos sociais e humanos. Estes sujeitos não cabem dentro desta estrutura de Estado por isso são criminalizados, perseguidos, e, muitas vezes, aniquilados pelo Estado. Isto acontece de maneira gradativa com uma criminalização primária, e, em seguida, uma criminalização secundária. A criminalização primária (mudanças na estrutura jurídica das leis) é efetivada para atender os interesses da classe dominante e fazer um processo de criminalização mais sofisticado e duro. A criminalização secundária (construída no meio social; tais como agência de polícia, comportamento social e religioso [senso comum] que pautam a sociedade) procura atingir as classes sociais mais pobres e mais marginalizadas.

Por fim, este trabalho tem por objetivo analisar e compreender as estruturas de poder do Estado para romper a lógica burguesa da propriedade privada e da dominação, para buscar uma nova sociedade. Para a construção da análise concreta da realidade dos que lutam incansavelmente contra o poder do Estado nas mãos da burguesia, e contra a organização da sociedade em classes antagônicas. É um trabalho para construção da luta popular e contra a propriedade privada dos meios de produção e sobretudo da energia para que a classe trabalhadora consiga a sua emancipação.

CAPITULO – I

1 – AS PREOCUPAÇÕES SOCIAIS E HUMANAS NOS ANTIGOS CÓDIGOS

A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos, ela
se afasta dois passos. Caminho
dez passos e o horizonte corre
dez passos. Por mais que eu
caminhe, jamais a alcançarei.
Para que serve a utopia? Serve
para isso: para que eu não
deixe de caminhar.

Eduardo Galeano

1.1 - Os registros entre os assírios e gregos no período pré-cristão e o Estado

A palavra Estado tem sua origem no latim; que significa; “*status*, modo de estar, situação, condição” definida a partir do século XIII, com referencial para qualquer país soberano, com estrutura organizada própria, econômica e política, tal estrutura orgânica designa o conjunto das instituições que controlam e administram um país, nação. A visão acerca do Estado para os três filósofos, Hobbes, Locke e Rousseau, na concepção do conceito de Estado de Natureza, é uma definição da abstração teórica que se refere a um momento na história da sociedade em que os seres humanos organizavam-se e viviam sob as leis da natureza, no chamado comunismo primitivo. Nesse período da sociedade, não existiam sequer organização civil, com normas e leis, foi um momento anterior ao surgimento de qualquer tipo de organização social e do Estado que muitos autores adjetivam como Civil. Portanto, o Estado de Natureza (uma certa Barbárie) e contrapõe ao Estado Civil (uma certa Civilização).

Há divergência de que a ideia de uma anterioridade não se refere a um momento histórico, mas uma metáfora a um período pré-social dos seres humanos. Porém, os estudos arqueológicos mostraram que nesse período há avanços significativos de um período histórico da sociedade. O marco dessa sociedade é que eles viviam em comunidades, em grupos, e tinham organização social comunitária, caracterizados por

grupos familiares nessas comunidades (BOUZON, 1976, BOUZON, 1981 e ENGELS, 1982).

O homem, a natureza, e os seus indivíduos, eram plenamente livres, tinham a sua liberdade natural, e viviam em pé de igualdade e tinham relações culturais. Há várias visões, há vários autores que divergem entre si sobre essa sociedade primitiva, sobre essa relação de um Estado de natureza. Três pensadores da filosofia analisam essa relação de homem natureza, como Hobbes, Locke e Rousseau que formularam a chamada teoria contratualista.

O filósofo Thomas Hobbes (1588-1679) avalia que os seres humanos possuem uma tendência natural à violência. Por isso a sua célebre frase: que o “homem é lobo do homem”. Ele analisa que, os seres “humanos dominam a natureza, mas encontram em outros seres humanos os seus grandes rivais, seus verdadeiros predadores naturais, seus inimigos”, que há uma relação de conflito, movido pela natureza do ser humano. Esses conflitos internos do homem, em que os indivíduos no seu estado de natureza entravam em disputas individuais, que esses conflitos poderiam chegar ao extremo da violência causando inclusive a morte. A teoria de Hobbes contém uma concepção de ser humano que é a do tipo de seres que se adaptam à ordem social burguesa nascente, e que se consolidou na era histórica que superou o feudalismo. Ele individualiza as pessoas e as inclui no interesse de ser e de manter a propriedade privada, que é compreendida de modo genérico e individualizada. Esta situação é geradora de conflitos para os quais se torna necessária a atuação de um Estado: O Leviatã (KRISCHKE, 1993, p. 61-80).

Essa situação de conflito é movida pela necessidade de segurança, alimento, sobrevivência etc. Por esses receios e medos da natureza do conflito, os indivíduos preferem abrir mão de seu direito à liberdade e igualdade dados pela natureza. Por esse caminho, os homens buscam a conciliação, refletida e firmada em um pacto ou contrato social no qual passam a estar submetidos a um regime de governo que possa, através das normas e das leis, garantir a seguridade da vida segura. Nessa ordem, os homens saem (abandonam) fazem a transição, do Estado natureza para o Estado civil, definido por uma organização e um contrato social. Os seres humanos abandonam o Estado de Natureza e dão origem ao Estado Civil por meio do contrato social (KRISCHKE, 1993, p. 85-88).

John Locke (1632-1704) foi um filósofo inglês, considerado o "pai do liberalismo". Isso se deve fundamentalmente por sua concepção em defesa da propriedade privada como um direito natural dos seres humanos, seguindo as ideias de Hobbes. Há contradições na análise do pensamento hobbesiano, Locke defende sua tese e afirma que os seres humanos (os homens) em estado de natureza vivem em liberdade, tendem a uma vida pacífica por sua condição de liberdade e igualdade, que não há tensões. Nesta condição, os indivíduos ao nascerem receberiam da natureza o direito à vida, à liberdade e aos bens que tornam possíveis os dois primeiros, pelas condições da natureza. Isto é, o direito à propriedade privada (KRISCHKE, 1993, p.95-117).

Portanto, o homem em seu estado de natureza, os indivíduos, por suas necessidades e desejos, e também pelo elemento da liberdade, entram naturalmente em conflitos, em uma disputa (litígio) com outros indivíduos. As partes buscam os seus interesses, o seu território e os seus direitos. E por essas tensões tornou-se necessário para resolvê-las a criação de um poder de mediação, no qual todos concordam e se submetem (KRISCHKE, 1993, p. 66).

Nessa relação o homem faz essa transição. Ele abandona o estado natureza, rompe o paradigma rumo a uma nova situação e celebra um contrato social. Aqui aparece o Estado com o papel de juiz (árbitro) para a conciliação dos conflitos, evitando que possa ter algum tipo de injustiça social ou para frear o antagonismo, em uma possível agressão da parte que se sente injustiçada. Tendo como objetivo a garantia da propriedade privada. Locke afirma que a função do Estado e o seu objetivo, é interferir o mínimo possível na vida dos indivíduos, atuando apenas na mediação de conflitos e na defesa do direito à propriedade privada, e afirma ainda que onde não há leis (normas) não há liberdade (KRISCHKE, 1993, p. 81-94).

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo francês, possui uma concepção do ser humano em estado de natureza bem diferenciada em relação aos seus predecessores. A afirmação de Rousseau é de que o ser humano é naturalmente bom, amável, pacífico. No seu estado de natureza, vivera uma vida isolada dos demais, plenamente livre e feliz. O indivíduo seria o "bom selvagem" inocente e incapaz de praticar o mal, tinha uma relação social com a natureza e com os outros animais. Portanto, esse Estado é fundamental para determinar quando por algum motivo particular, um indivíduo cerca um pedaço de terra (coloca uma estaca ou faz uma cerca) e o classifica como seu. O

surgimento da propriedade privada é o motor gerador de desigualdades, dos conflitos e das violências extremas (KRISCHKE, 1993, p.118-128).

O Estado¹ de sociedade onde os possuidores (aqueles que detêm a posse de algo) lutam contra aqueles que não possuem bens. Pela extinção dessa insegurança, o contrato social faz com que os indivíduos abandonem o estado de natureza e assumam a liberdade civil. Vivam sob o controle de um Estado sobre as suas organizações, que deve realizar estritamente, a vontade geral. Portanto “o homem nasce bom a sociedade o corrompe” (KRISCHKE, 1993, p. 119).

A partir do que foi exposto apontamos um conteúdo diverso que constitui o que se convencionou chamar de “Marxismo e Leninismo”. O que desponta nesta postura teórica representa os fundamentos para realizar uma leitura crítica do que significa o Estado e o seu poder, a sua finalidade e o seu fim. Neste sentido, o Estado é apontado como realizador de uma função de sustento da ordem social. Ele garante que as classes sociais não entrem em choque como uma forma de conciliação de classes para assegurar a dominação da burguesia sobre o proletariado, sobre os trabalhadores.

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes. O Estado aparece aonde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados. E, reciprocamente, a existência do Estado prova que as contradições de classes são inconciliáveis. (...) Para Karl Marx, o Estado não poderia surgir nem subsistir se a conciliação das classes fosse possível. (...) o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra; é a criação de uma “ordem” que legalize e consolide essa submissão, amortecendo a colisão das classes. Para Engels – o Estado se caracteriza, em primeiro lugar, pela divisão dos súditos segundo o território. O segundo traço característico do Estado é a instituição de um poder público que já corresponde diretamente à população e se organiza também como força armada. Esse poder público existe em todos os Estados (...) O exército permanente e a polícia são instrumentos fundamentais da força do poder estatal. (LENIN, 2010, p. 27-29).

Um Estado de direito tem por finalidade gerenciar a sociedade com o recurso de leis que normatizam as relações entre as pessoas e entre estas mesmas pessoas e as

¹ O'Donnell entende por Estado “o conjunto de organizações e relações que reclama para si o caráter do ‘público’ como contraposto ao ‘privado’ sobre um âmbito territorialmente delimitado, e que pretende da população generalizada conformidade com o conteúdo expresso das suas disposições e o apoia com um controle marcadamente superior dos meios de violência física.” (1987, p. 21). Essa definição é um ‘mínimo analítico’, suficiente para distinguir o Estado de outros referentes. Numa análise mais específica como farei neste trabalho, é necessário precisá-la com outras características mais variantes, tais como as referidas às forças sociais com as que se vincula, os seus impactos sobre a sociedade e a ideologia que gera em cada situação histórica

instâncias de governo. Dentro desta estrutura entende-se que um Estado tem suas instituições públicas as quais são reguladas por normas, isto é, por leis. Isto aparece em vários momentos da história.

Na história da humanidade os homens e as mulheres sempre tentaram desde suas antiguidades, traduzir em leis as lutas e conquistas por direitos. Ainda na antiga Babilônia encontram-se duas formulações normativas que atualmente estão disponíveis com os títulos de “As leis de Eshnuma” e o “Código Hamurabi”. Estes Conjuntos de Leis criadas na região da Mesopotâmia, na chamada crescente fértil², banhada pelo rio Nilo por volta do século XVIII a.C., pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. Estes dois conjuntos de leis (códigos) foram baseados na lei de Talião, que aponta punição em conformidade com o crime cometido. Portanto, nas duas formulações normativas antigas, há uma indicação de similaridade entre uma transgressão e uma correspondente punição (BOUZON, 1976; 1981). Período este em que as leis foram organizadas pelos reis e devidamente escritas e registradas. Sobre o período em que as duas compilações normativas foram escritas, o tradutor delas para a língua Portuguesa sustenta:

A cronologia babilônica é, ainda hoje, um problema não totalmente resolvido da assiriologia. Existem praticamente três sistemas de datação: a cronologia longa, a média, e a curta. Pode-se notar, claramente, a diferença existente entre eles, comparando-se diversas datas atribuídas ao reinado de Hamurabi. Assim a cronologia longa data o reinado de Hamurabi entre os anos 1848-1806 a. C.; a cronologia média entre 1792 e 1750 a. C.; e a curta entre 1728 e 1686 a. C. Adotei neste trabalho a cronologia média, hoje a mais aceita graças aos argumentos e explicações de seus defensores (BOUZON, 1981, p. 10).

Com relação à precedência de um reinado diante do outro, a análise das tábuas das leis de Eshnuma pelos estudiosos da assiriologia sustentam que As Leis de Eshnuma são de “um período pré-hamurabiano”, e, ainda, esta cidade-reino (cidade-Estado) foi vencida por Hamurabi, submetendo-a ao seu domínio (BOUZON, 1981, p.14; 25).

² C.f. A formação cultural na região do crescente fértil; Rigo, Cristiano Pereira Medina, Centro universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI) História e geografia, 20 de dezembro de 2014, p. 2. A região do crescente fértil é conhecida como o "berço da civilização", por ser ali o local de nascimento e desenvolvimento de vários povos, que antes de quaisquer outros em outras regiões da terra iniciaram o processo de desenvolvimento civilizatório como até hoje a história e a arqueologia reconhecem. Nesta região se estabeleceu e predominou-se por muitos séculos o “nomadismo” os povos que se deslocavam constantemente tanto na região da Mesopotâmia “terra entre rios” entre e as margens dos rios Eufrates e Tigre até as desembocaduras do Golfo Pérsico. A região oeste do crescente fértil, os nômades subiam até chegar ao Mar Vermelho até as terras férteis do grande rio Nilo no Egito até chegar ao Mar Mediterrâneo em direção ao corredor Sírio Palestino.

Em Eshnuma aparece pela primeira vez, a condenação dos preços abusivos sobre um cidadão/ã comum: “*Se um ‘ubārum’, um ‘naptarum’ ou um ‘mudû’ quiser vender a sua cerveja: a taberneira venderá para ele a cerveja pelo preço corrente*” (BOUZON, 1981, p.120. Grifos da fonte). O tradutor explica o termo principal do texto do seguinte modo: “O naptarum era explicado como o título de uma pessoa que pertencia à classe alta da sociedade de Eshnuma e gozava, por isso, de direitos especiais e de uma certa imunidade diante de outros funcionários e dignitários reais” (BOUZON, 1981, p. 121).

No código de Hamurabi aparece a obrigação de indenização quando uma pessoa ou família sofre a truculência do aparelho estatal. “§ 24. Se foi uma vida (o que se perdeu) a cidade e o governador pesarão uma mina de prata para sua família” (BOUZON, 1976, p. 22).

Em Eshnuma aparece a primeira preocupação em determinar um salário mínimo: “Os §§ 7 e 8 determinavam o salário mínimo de duas classes de trabalhadores do campo: o ceifador e o joeireiro” (BOUZON, 1981, p. 30).

Segundo Cambi (1999),

Foram nesses vales “entre rios ³” que o homem deixou de ser nômade, aprendeu a controlar o excesso e a falta de água, a drenar os pântanos e a construir sistemas de irrigação, inventou a roda, o calendário, o comércio, a escrita cuneiforme e diversas ferramentas de trabalho. Ali surgiram também as primeiras civilizações que tinham como característica principal a formação do Estado e a instituição política-administrativa, determinando as normas e o modo de organização de cada grupo. (CAMBI, 1999, p.57).

Para nós do ocidente há uma ligação forte com todo nosso processo de desenvolvimento, social, político e religioso.

³ C.f. A formação cultural na região do crescente fértil; Rigo, Cristiano Pereira Medina, Centro universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI) História e geografia, 20 de dezembro de 2014, p.3. Por ser uma região de grandes rios, terra fértil e com o clima favorável para agricultura também abriga uma rica biodiversidade. A mesma se tornou uma região muito valiosa com grandes disputas religiosas e muitos conflitos históricos se acirraram até nos dias de hoje. Ela se desenvolveu na formação de muitos povos; Árabes (mulçumanos) e contribuiu no surgimento de grandes religiões como o “Judaísmo e o Cristianismo”. O surgimento de cidade antiga como Babilônia Síria, Cairo no Egito, Jerusalém em Israel, Assur no Iraque entre outras. A consolidação da agricultura, da arquitetura, da mecânica, da escrita, de diversas ferramentas, além do desenvolvimento do comércio, isso tudo já existente por volta dos séculos VII a. C, e VIII a. C, atrás naquela mesma região.

Os estados que atualmente possuem terras localizadas na Crescente Fértil são: Iraque, Jordânia, Líbano, Síria, Irã, Egito, Israel, Turquia e Palestina, além da parte sul da Turquia e da área mais ocidental do território do Irã. Esta região também tem o privilégio de ser banhado por um dos mais belos e grandes rio do mundo “Nilo” que é o principal rio que banha o Egito, a Uganda e o Sudão bem ao centro do continente Africano. O segundo maior rio do mundo em extensão com 6.650 km, perdendo apenas para o Rio Amazonas no Peru e Brasil. O Nilo nasce do lago Vitória, na Uganda na África (o segundo maior lago de água doce do mundo e o maior da África), e deságua em forma de delta, no Mar Mediterrâneo onde deposita 2.700 m³ de água por segundo.

O Código de Hamurabi protege a propriedade, a família, o trabalho e a vida humana (...) O autor de roubo por arrombamento deveria ser morto e enterrado em frente ao local do fato (...). As penas eram cruéis: jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio praticado contra o cônjuge), mutilações corporais, cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e tirar os dentes (COSTA, p. 23).

Ainda no período do nascimento da democracia na Grécia, surgimento da filosofia no século VI a.C., marcado pela escrita das normas democráticas iniciada por Tales de Mileto, em 624 A.C. conhecido como o primeiro filósofo. Período conhecido como pré-socrático Platão, Aristóteles e Teofrasto. Além de muitas descobertas na área da geometria, física, matemática e outros. Muitos desses filósofos foram fundadores de várias escolas, que tiveram grande contribuição para o avanço das leis na Grécia antiga e influenciaram vários povos.

Comerciante e viajante, Tales pode ter recolhido nas suas longas viagens conhecimentos de geometria e astronomia que difundiu no mundo helénico. Contudo a tradição diz que foi com ele que se iniciou a filosofia e a ciência grega, pois foi ele que colocou o problema da origem do mundo, indagando sobre a natureza (physis) das coisas, isto é, qual a matéria primitiva de cujas transformações deu origem aos fenómenos que ocorrem no Universo (FITAS, p. 5).

Em um momento posterior, o filósofo Heráclito, que fundou as escolas Eleática e Pitagórica, na qual não se tinha ou não havia diferenças para as leis cósmicas emanadas, originadas pelos deuses e as leis estatais, e, também, a própria sujeição e vinculação das leis humanas; chamadas as “leis divinas”. Os filósofos mais antigos não contavam com essas organizações; antes não se tinha escola. Porém o próprio Tales era um estudioso, sobretudo das águas, do mar, das montanhas etc. Então nesse período, as escolas que foram inspiradoras para a ascensão do principal discípulo de Heráclito, o filósofo Sócrates, com referencial de mestre da razão, as leis começaram a surgir com fundamento racional e influenciam todas as escolas tanto no Ocidente quanto no Oriente. O fundamento racional começa a superar com maior esmero a arbitrariedade do Estado. Aqui não aparece qualquer cogitação do direito individual de liberdade do homem sobre o Estado, e, não havia sequer algum questionamento desta submissão. Somente mais tarde que Aristóteles, conhecido como o último filósofo grego, fundador da lógica formal e do direito em princípios éticos, nos seus escritos atribui a justiça distributiva permitindo e teorizando direitos do indivíduo diante ao Estado, sustentando em que os homens devem receber seus direitos de trabalho e bens segundo seu o seu próprio trabalho (SOUSA, 1999; ARISTÓTELES, 2010; 2004).

Na Roma clássica o grande marco na história do direito romano são as leis das 12 tábuas nos séculos 450 a.C. As leis passam a ser escritas tanto para plebeus quanto para patrícios, caracterizando na luta por igualdade. A lei tinha por objetivo diminuir a arbitrariedade dos cônsules, através da magistratura. Nesse período teria sido enviada a Grécia uma comissão com finalidade política e jurídica para estudar as leis de Sólon. Após dois anos, foi instituída uma magistratura extraordinária composta por dez juristas, chamados decênviros como “dez varões” que depois redigiram a Lei das 12 tábuas. A lei é conhecida por muitos por ser de natureza dura, porém há elementos de contradições no caráter punitivo, na primeira tábua todas as características são de direitos do homem, no sentido do amparo legal.

Do chamamento a Juízo – I - Se alguém for chamado a Juízo, compareça. II - Se não comparecer, aquele que o citou tome testemunhas e o prenda. III - Se procurar enganar ou fugir, o que o citou poderá lançar mão sobre (segurar) o citado. IV - Se uma doença ou a velhice o impedir de andar, o que o citou lhe forneça um cavalo. V - Se não o aceitar, que forneça um carro, sem a obrigação de dá-lo coberto. VI - Se se apresentar alguém para defender o citado, que este seja solto. VII- O rico será fiador do rico; para o pobre qualquer um poderá servir de fiador. VIII - Se as partes entrarem em acordo em caminho, a causa estará encerrada. IX - Se não entrarem em acordo, que o pretor as ouça no *comitium* ou no *forum* e conheça da causa antes do meio-dia, ambas as partes presentes. X - Depois do meio-dia, se apenas uma parte comparecer, o pretor decida a favor da que está presente. XI - O pôr-do-sol será o termo final da audiência. (As leis das 12 tabuas - <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2020).

A autoridade judicial começa a manifestar a sua autoridade entre os romanos. Isto é um sinal das manifestações da existência de um conjunto de decisões e mecanismos com normas de realização de julgamentos com uma dinâmica própria que vai se tornando independente do imperador.

1.2 – A defesa dos direitos num regime político desfavorável

Os regimes políticos se diferenciam como um contexto político que ora favorece, ora desfavorece a efetivação de decisões mais justas do ponto de vista do povo, e, em conformidade com uma democracia. A atuação do filósofo Isócrates (436-338 a. C.) é emblemática com relação a este conteúdo. No seu “recurso contra Calímaco”, o filósofo elenca as características do seu oponente como sendo um “mentiroso acerca dos motivos da acusação (...). Não seria provável que, se lhe deviam dez mil dracmas, fizesse um acordo por duas minas; porém, se a sua reclamação é injusta, e é um sicofanta, nada tem de admirável que quisesse aceitar isto”. E, aponta outra conduta do oponente ao relatar que aproveitava da situação política do governo dos Trinta, que destituíram as bases democráticas de governo: “A maldade dos Trinta levou a muitos a fazer

coisas semelhantes, porque não castigavam aos criminosos, senão que ainda mais, mandavam delinquir a algumas pessoas”, e, na nova situação política, isto é, “sob o governo dos Trinta se apresentou como homem de ordem” (ISÓCRATES, 1979, p. 76-77). Tanto é um aproveitador pessoal de um ordenamento social de desigualdade quando “se vê o sicofanta convertido em rico” (ISÓCRATES, 1979, p. 87-88).

Este discurso de Isócrates é sociohistórico e juridicamente relevante ao caracterizar o comportamento sicofanta, ou seja, uma pessoa que assume ser delatora e mentirosa em conformidade com uma situação de dominação política de classe, no caso deste filósofo, a dominação oligárquica, e dela obtém vantagens pessoais. Esta é uma das qualificações que o próprio Karl Marx utiliza para caracterizar o professor Dr. Nassau Sênior que assumiu a tarefa de argumentar a favor dos industriais de Manchester contra a redução da jornada diária de trabalho de 12 para 10 horas que o movimento sindical havia conseguido converter na famosa Lei Fabril de 1833, e que entraria em vigor em 1837. Sênior foi classificado de sicofanta e doutrinário por assumir o ponto de vista da classe de industriais (burgueses), e argumentar por escrito sem o devido fundamento de positividade, e por isso, recorre a argumentos puramente doutrinários, ao modo dos neokantianos (MARX, 1988, p. 176).

1.3 – O período do apogeu romano e a Inglaterra

Nos capítulos seguintes, há uma grande particularidade na terceira tábua em seu terceiro capítulo que aparece o nome “usucapião” materializado no direito civil. Percebe-se também na quinta tábua no seu sétimo capítulo aparece também o “tutor ou curador” também materializado no direito civil, da mesma natureza civil também aparece o “penhor” na última tábua no primeiro capítulo. Em mais séculos a frente, em 27 a.C. a 284 d.C., qualquer cidadão podia se valer de uma peça ou uma ação chamada *interdictum de libero homine exhibendo* da parte da tradução para exigir a “exibição pública do homem livre” que estivesse ilegalmente preso, assim considerado quando o sequestrador agia com *dolus malus* (dolo mau, ou fraude). Isto contribuiu para a secularização do direito. “Os fatores que impulsionaram e desenvolveram a secularização do Direito consistiram nas consultas públicas dadas pelos jurisconsultos (*publice profiteri*) e a publicação de obras jurídicas” (FERRAZ, 1989:51. Grifos da fonte). Aparece no Império Romano a regulamentação de como se apresentar e falar em juízo. “As partes não podem

expressar-se *in jure* com quaisquer palavras, mas com palavras certas, verba certa, constantes de fórmulas orais” (NETO, 1993:172. Grifos da fonte).

Patrono da ordem religiosa católica agostiniana, Aurelius Augustinus (Aurélio Agostinho) 354 a 430 d. C. Além de religioso foi filósofo, teólogo e escritor, com grande influência no campo do direito, contribuiu para cristalizar as ideias de Platão. A divergência dos dois, era do campo religioso para o campo ateu. Porém, as ideias do mundo ideal que para Platão era o mundo do senhor e o mundo terreno de caráter de transição. No campo da legislação Santo Agostinho faz uma distinção entre a lei eterna e a lei natural. A lei eterna, para ele no direito natural, o homem possui acesso a essa lei, por ter cometido o pecado original, porém o homem pode ter acesso ao direito natural impulsionado e vivido pela fé, mesmo tendo seu livre arbítrio. Na filosofia para santo Agostinho a lei eterna significa a paz eterna. A lei humana, que é normatizada pela lei do homem, são regras para viverem em sociedade, porém como religioso de sua orientação nato na moral teológica afirma que; e preciso que a fé orientasse para as leis dos homens. Para que as leis estreitamente se tornassem justas, no sentido de ter a paz social e natural (FLORIDO, 2005:47-49).

Dentro da lei natural, os seres humanos têm determinada natureza (o ser próprio), e ela tem recursos que se projetam como prerrogativas jurídicas ou legais ante às quais o poder político não tem legitimamente, ou seja, moral e juridicamente, capacidade de interferir. Direitos Humanos nascem assim com cada indivíduo e, ademais, se projetam como essência da Humanidade. O autor europeu mais significativo dessa versão moderna do Direito Natural é o inglês John Locke (1632-1704), que determinou que os seres humanos nascem iguais (universalidade), racionais, livres (com vontade) e proprietários (porque conseguiram suas riquezas mediante seu trabalho). Seu pensamento sobre direitos humanos, no que aqui compete, visibiliza as lutas sociopolíticas que se davam na Europa desde ao menos o século XIII, e as traduz e condensa em uma doutrina sobre “a” natureza humana individual. Essa natureza é projetada como um valor absoluto (a Humanidade) e como tal valor retorna sobre as relações humanas para dar-lhes um caráter eterno e inviolável por “natural” (GALLARDO, 2019, p. 43).

Mais há frente a partir do século X da era cristã, ainda no período da idade média, na Inglaterra com a Magna Carta em 1215 a 1225, contra os poderes e abusos da Monarquia, foram assegurados os Direitos Humanos. Além de limitar os poderes e as funções do Estado absoluto. Nesse contexto, o *Habeas Corpus* — expressão latina que significa “tome seu corpo”, extraída de uma antiga fórmula processual inglesa utilizada pelo magistrado para ordenar ao carcereiro que se lhe apresentasse o preso. Surge - se como importante meio processual para defender o direito de ir e vir do cidadão. Em parte

da doutrina, aponta sua origem narrada no Cap. XXIX da Magna Carta⁴, outorgada pelo Rei João Sem Terra em junho de 1215. No art. 48 previa que: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento por seus pares, de acordo com as leis do país”. Em todos os processos, onde as primeiras leis tomavam corpo, por mais que o sentido da lei era assegurar um direito, necessariamente, não era só assegurado à aquelas pessoas em maior situação de vulnerabilidade. Os direitos ou favorecimento em muitas das vezes eram mais assegurados a os mais beneficiados da sociedade, ou os Plebeus, Nobreza e até o Rei. Por exemplo na Carta Magna talvez a mais avançada em seu contexto histórico aparece em seu art. 26.

Art. 26 – Do mesmo modo, um aldeão ou qualquer vassalo nosso não poderá ser condenado a pena pecuniária, sendo debaixo de idênticas condições, quer dizer, que se não poderá privados instrumentos necessários ao seu trabalho. Não se imporá nenhuma multa se o debito não estiver comprovado com prévio julgamento de doze vizinhos honrados e cuja reputação seja notória. (Artigo 26 da Carta Magna - 1215).

A Carta Magna para além da Inglaterra, também foi muito importante para os legados do constitucionalista dos Estados Unidos no dia 7 de junho de 1776, um dos lutadores pela independência da América do Norte, Richard Henry Lee, da Virgínia, solicitou e pediu ao Congresso Continental que pudesse estudar uma possibilidade de declarar o ato de independência em relação à Grã-Bretanha. O então congresso continental nomeou um comitê de cinco pessoas para redigir a declaração formal. O texto foi redigido e elaborado por Thomas Jefferson. “No texto, foram feitas algumas modificações pelos outros membros do comitê: John Adams, Benjamin Franklin, Roger Sherman e Robert R. Livingston. Em 2 de julho de 1776, o Congresso aceitou a ideia da independência. Nos dois dias seguintes, o teor da declaração foi debatido. O constitucionalismo estadunidense criou o sistema de governo presidencial, o federalismo,

⁴ A Magna Carta de 1215 já proibia que o Rei criasse taxa ou contribuição sem o consentimento do conselho comum do reino. No Bill of Rights de 1689 consta expressa manifestação de “que a cobrança de impostos para uso da Coroa, a título de prerrogativa, sem autorização do Parlamento e por período mais longo ou por modo diferente do autorizado pelo Parlamento, é ilegal”. 4 Edmund Burke. Textos Políticos. Segunda reimpressão. Tradução de Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 340. De acordo com A. E. Dick Howard, “a garantia das liberdades, franquias e imunidades que os colonos teriam na Inglaterra era, com efeito, a declaração de que o colono, numa colônia inglesa, devia desfrutar de status não concedido aos colonos da Espanha ou da França ou de outros países. O espanhol que se estabelecia na colônia da Espanha, por exemplo, não desfrutava dos benefícios das leis e dos privilégios que poderia ter tido na terra natal. Mas de acordo com a Carta de 1606, o colono inglês devia levar com ele as proteções e os privilégios do Direito Consuetudinário que eram dele na Inglaterra” (As raízes dos princípios constitucionais norte-americanos. Rio de Janeiro: Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América, 1988, p. 3).

o controle difuso de constitucionalidade, mecanismos sofisticados de freios e contrapesos e uma Suprema Corte que protege a Constituição, sendo sua composição uma expressão do sistema controle entre os poderes separados. Sobre a constituição norte-americana muito tem sido dito, e por isto, muitos são também os equívocos. Primeiro diz-se que os Estados Unidos tiveram apenas uma Constituição, mas esta não parece ser a compreensão de seus interpretes e estudiosos. Alguns autores afirmam encontrar-se nos EUA ao menos três constituições, outros falam em sete constituições diferentes. Isto significa que, embora desde 1787 o texto com sete artigos permaneça em vigor com 27 emendas, ocorreram modificações interpretativas que atribuíram sentidos diversos aos significantes do seu texto, e estas mudanças de compreensão geraram novos direitos. Em 4 de julho, a Declaração de Independência foi aceita pelos representantes de doze Estados” (WEFFORT, 2006, p. 243-287).

Nós, por conseguinte, representantes dos Estados Unidos da América, reunidos em congresso geral, apelando para o juiz supremo do mundo pela retidão das nossas intenções, em nome e por autoridade do bom povo destas colônias, publicamos e declaramos solenemente: Que estas Colônias unidas são e de direito têm de ser estados livres e independentes; que estão desobrigados de qualquer vassalagem para com a coroa britânica, e que todo vínculo político entre elas e a Grã-Bretanha está e deve ficar totalmente dissolvido; e que, como estados livres e independentes, têm inteiro poder para declarar a guerra, concluir a paz, contrair alianças, estabelecer comércio e praticar todos os actos e acções a que têm direito os Estados Independentes (Thomas Jefferson. Declaração da independência, 1776).

E em 1787 foi promulgada a constituição dos Estados Unidos da América, que no seu constitucionalismo não só aboliu a escravidão, mas também influenciou todos os outros países, sobretudo na América latina a lutar por independência. Porém o que não ficou como legado foi o direito dos povos indígenas norte americano, que ficaram de fora da constituição.

1.4 – O domínio da burguesia

1.4.1 – As primeiras oscilações e formulações

Com a revolução Francesa em 1789, foi aprovada pela Assembleia Nacional, em 26 de agosto a declaração dos Direitos do Homem, postulando a universalidade dos direitos fundamentados nos princípios da igualdade, fraternidade e liberdade: a luta pela conquista de direitos pelos cidadãos é sempre remetida à Declaração de Direitos do

Homem e do Cidadão. Os textos pré-aprovados foram os Direitos dos Homens por Thomas Paine em 1791. Paine de origem Britânica criticava ferrenhamente os poderes do Rei, defendendo inclusive a independência dos Estados americanos da coroa inglesa. Em sua tese ele sustentava que a sociedade civil deveria se emancipar do poder político. Nesse período foi talvez um dos mais fundamentais da história da humanidade. Não só pelo fator transitório de sistema e regime social e político, onde pôs o fim no feudalismo, mas ao mesmo tempo o nascimento do capitalismo. Mas pelo embate das ideias críticas em torno da revolução francesa. Podemos citar duas grandes figuras.

Alexis de Tocqueville, apaixonado pelas liberdades intelectuais, para ele essas liberdades estão encarnadas nas instituições representativas. Acredita que, ao se multiplicarem, as revoluções tornam cada vez mais improváveis a sobrevivência das liberdades. Com ele passa a ser mais apresentada como democrática, especificamente liberal, a atuação dos poderes legislativos, executivo e executivo de modo independente e harmônica, como modelo universal de governo. Tocqueville e pertencente ao partido da ordem burguesa, assim condenou o caráter socialista da revolução de 1848 chamando de insensata.

As análises mais concretas, da importância da revolução está em Karl Marx grande revolucionário que tinha morado na França e conhecia muito bem a política e os revolucionários franceses. Acreditava no caráter internacional da Revolução. Marx está consciente de que os acontecimentos de 1848-51 já não representam, simplesmente, dificuldades políticas. Ele exclama que a subversão social está em via de se realizar. O pensamento marxista “materialismo histórico” é essencial para a interpretação da realidade concreta social do mundo. Sobretudo a partir das revoluções do século XX para frente. Num processo de emancipação da classe trabalhadora e certamente a Revolução Francesa contribuiu muito para o aprofundamento desta análise (MOSCA, 1975).

Os processos dos movimentos nas lutas por direitos, ainda numa vertente da independência dos Estados Unidos no final do século XVIII até as revoluções na metade do século XX representou o embrião da Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948. O documento da ONU, elaborado logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, passou a prever punição àqueles que desrespeitassem os direitos humanos, de caráter universal. Sobretudo pelas atrocidades bárbaras do fascismo e do nazismo. Com 30 artigos foi assegurada a nível mundial as orientações do que tange os caminhos por Direitos Humanos. Sobretudo em seu primeiro capítulo.

Art. I - todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Art. II - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. Art. III - Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (Declaração Universal dos Direitos Humanos ONU, 1948).

A declaração ⁵ dos Direitos Humanos, estabelece, pela primeira vez, a proteção universal, das pessoas, sobretudo os mais marginalizados que sofrem de abusos, em situações de opressões (guerras, conflitos, desastre e outros tipos de violações) reconhece o ser humano com pessoa. A criação desse documento foi uma resposta às crueldades e as atrocidades realizadas durante a Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de frear os absurdos, os crimes dos regimes totalitários (fascismo, nazismo e as ditaduras) O princípio básico da Declaração está escrito logo no início, como um grande marco as liberdades.

1.4.2 – O constitucionalismo Brasileiro

O constitucionalismo Brasileiro nasceu liberal, mas não como outros, porém, com muitos embates na luta pelos direitos, em relação a abolição e outros. Ele nasceu liberal brasileiro, o que é muito diferente, mesmo se comparado com sua fonte inspiradora Francesa e na Constituição Americana. Desde nosso período de império o Brasil passa por várias constituições sua primeira ainda no império outorgada por Dom Pedro I em 1824, com quatro poderes; executivo, legislativo, judiciário e moderador exercido pelo imperador. Até se passar pelo período republicano em 1891. O nome do país – Estados Unidos do Brasil. Carta promulgada (feita legalmente) Estado Federativo/República

⁵ A influência do pensamento de Locke fez com que algumas proclamações de alcance internacional e fundantes dos direitos humanos no século XX (Declaração Universal das Nações Unidas e Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, por exemplo) o inferissem difusamente, ainda que não o citassem. Assim, a declaração universal assinala que os seres humanos nascem livres e iguais, dotados de razão e consciência (Art. 1º), e o inciso 2º de seu artigo 17 garante a inviolabilidade jurídica da propriedade. Mais importante, as teses de autores recentes no campo dos direitos humanos, como M. Ignatieff, que remetem a um “universalismo” moral e ao individualismo, ou a valores que condensam a dignidade humana (L. Ferrajoli) se apoiam no pensamento de Locke. Quando Bobbio, em sua tese 2, fez referência à “concepção individualista da sociedade”, ele tinha em mente as opiniões do mesmo filósofo. (GALLARDO, 2019).

Presidencialista. Três poderes (extinto o poder moderador) por que a figura de imperador sai de cena. No período da ditadura de Vargas o Brasil passa por três constituições em 1934, 1937 e em 1946. Depois do Estado novo de Vargas o Brasil passa novamente por um período constitucional em 1967, no período da ditadura militar. É importante destacar que na maioria dos períodos constitucionais os regimes eram totalitários em Estado de ditadura civil militar. Isso colocavam alguns limites no constitucionalismo. Somente em 1988 e que a completude do constitucionalismo se expressam principalmente por ter um embate de forças sociais que estavam no *front* de batalha principalmente pelo país, por estar saindo de um período de 21 anos de brutal ditadura (WEFFORT, 2006).

1.5 – As limitações das normas e a vida social

1.5.1 – As observações de Pachukanis

A crítica de Pachukanis ao Direito consiste em apontar o principal limite de sua teorização e sua aplicação como se dependesse unicamente da disposição de normas elaboradas e consolidadas para a aplicação geral e absoluta. Ele sustenta que:

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!), nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, pra se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência (PACHUKANIS, 2017, p. 71).

O autor sustenta que esta é uma limitação tão séria que torna o Direito como se fosse algo sem efetividade real e, que somente se apresenta como teorização sem efetividade. “O extremo formalismo da escola normativa (Kelsen) expressa sem dúvida, a decadência geral do pensamento científico burguês corrente, que, ansioso por esgotar-se em métodos estéreis e artifícios lógico formais, flerta com a completa ruptura diante da realidade da vida” (PACHUKANIS, 2017, p. 85). Assim sendo, a efetividade do direito fica comprometida e com a sua existência real muito duvidosa. Por isso, diz o mesmo autor que “a regulamentação ou normatização das relações sociais apresentasse, por princípio, homogênea e inteiramente jurídica apenas em uma abordagem extremamente superficial e formal” (PACHUKANIS, 2017, p. 93). Assim sendo, o Direito se torna pouco válido para a vida real e perde a condição de parâmetro para a análise de casos concretos.

O que Pachukanis aponta é que o direito burguês tenta se consolidar como sendo um conjunto de normas abstratas que seriam válidas para todas as épocas, e, para isso, se

coloca como se as suas normas fossem desvinculadas da realidade social. Ele sustenta que as formulações do Direito nas suas últimas apresentações são as efetivações de normas que regulam as relações sociais e econômicas em conformidade com a sociedade produtora de mercadorias, onde predomina o modo de produção capitalista.

Pachukanis nos mostrou que a questão é muito mais alta, o direito não está reduzido a norma, o direito está posto a partir das estruturas da sociabilidade capitalista, então as resoluções das nossas questões dos nossos problemas, das nossas dores, dos nossos sofrimentos, sobre coisas como as injustiças, parcialidade, sobre ter ou não ter, passar fome, não ter casa, não ter dignidade, não ter condição mínima para o trabalho. Tudo isso não se resolve com normas melhores, tudo isso não se resolve com reformas no arcabouço institucional. Ele nos ensina verdadeiramente que o horizonte da transformação das ditas injustiças humanas, do sofrimento, das indignidades, da exploração, a transformação sobre tudo isso está na base material econômica concreta, produtiva de onde então o direito é uma de suas formas derivadas ou seja o problema do mundo está na exploração capitalista. Que é o maior mal do mundo, ane a vida não se tem nenhum valor, que o mundo forjado pela exploração e a barbárie. E nos provoca, nos intriga destruir toda a ordem social vigente de exploração.

1.5.2 – O direito e o processo de trabalho na sociedade capitalista

O processo social e produtivo é bastante dinâmico e caracteriza as épocas históricas de acordo com o desenvolvimento das técnicas que resultam do desenvolvimento da ciência com as suas aplicações reais, especialmente na produção de riquezas. Esta é uma das principais características da sociedade burguesa. O desenvolvimento da técnica atingiu uma dinâmica que não tem mais fim. “A maquinaria unifuncional e especializada de períodos anteriores é substituída por máquinas multifuncionais e flexíveis” (BUSNELO, 2005, p. 228).

Este processo faz com que a concentração industrial e a acumulação de riquezas em mãos cada vez menos numerosas se torne a tônica predominante nos processos produtivos, e pouco se importando com as consequências sócio mais de exclusão e de ampliação do número de pessoas miseráveis no mundo todo. A produção burguesa tem como objetivo produzir mais-valia que é apropriada pela classe minoritária, a classe capitalista se beneficia, que é a proprietária dos meios de produção (máquinas, terras e dinheiro). Assim, a produção que é coletiva está organizada de tal modo que a minoria consegue apropriar dos resultados dessa produção.

É neste contexto real e teórico que os movimentos sociais se inserem com seus limites e as suas perspectivas de acordo com as possibilidades históricas postas e também, com aquelas possibilidades a serem inventadas a partir de reflexões que se denominam como utopias.

CAPITULO – II

UM MOVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO

Há homens que lutam um dia e são bons,
 Há outros que lutam um ano e são melhores,
 Há os que lutam muitos anos e são muitos bons.
 Mas há os que lutam toda a vida e estes são
 imprescindíveis.
 Bertold Brecht

2.1 – Tempos difíceis

No Brasil, um dos os maiores tempos de lutas sociais pelos Direitos Humanos foram na segunda metade do sec. XX, nos anos de chumbo da ditadura civil militar. Foi neste período que muitas lideranças populares foram perseguidas, torturadas e assassinadas. As lutas pelos direitos humanos no Brasil custaram à vida de muitas pessoas, de muitos defensores populares, de muitos militantes sociais que foram perseguidos, torturados e assassinados.

Ainda que uma análise mais completa da lógica que anima o pensamento sobre os direitos humanos de Amy Gutmann seja feita mais adiante, a referência supracitada permite comprovar que existiriam, a princípio, dois tipos de “direitos” humanos: os de liberdade negativa (liberdade frente ao abuso, à opressão e à crueldade) e os considerados genericamente como de subsistência (não morrer de fome). Na tradição do discurso sobre direitos humanos, estes últimos costumam ser chamados de direitos subjetivos positivos ou sociais (ou de segunda geração), para diferenciá-los dos primeiros que seriam direitos subjetivos negativos que não constituiriam em sua base bens jurídicos, senão aspectos da liberdade individual (ontológica) das quais resultam direitos jurídicos orientados à sua defesa. Estes são considerados “absolutos” e fundamentais, ou políticos e de cidadania (direitos de primeira geração: liberdades pessoais, propriedade, liberdade de consciência e expressão, devido processo legal etc.) (GALLARDO, 2019, p. 30).

Entre as pessoas perseguidas neste período estão várias lideranças de partidos políticos, de movimentos sociais, sindicais, estudantil ⁶ entre outros. Como o caso do

⁶ Um dos líderes do movimento José Ibrahim, foi preso e foi banido em 1969, como um dos presos trocados pelo embaixador norte-americano Charles Elbrick. As manifestações se seguiam por todo o país, em

estudante secundarista Edson Luís Lima Souto, que foi assassinado por um soldado da PM, com um tiro no peito, em 28 de março de 1968. Carlos Marighella, Militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e um dos líderes da Aliança Libertadora Nacional (ALN), que foi assassinado em uma emboscada, na noite de 04 de novembro de 1969, da qual participaram ao menos 29 agentes da ditadura.

A força adquirida pelos estudantes com os acontecimentos daquele ano, fez com que o aparato-repressivo direcionasse os setores de inteligência - liderados pelo SNI – para a investigação e monitoramento das organizações estudantis. Resultado, em outubro daquele mesmo ano, na cidade de Ibiúna no Estado de São Paulo, o 30º Congresso da UNE, organizado de forma clandestina, já que a UNE estava na ilegalidade, foi descoberto e desbaratado, nesse episódio cerca de setecentos representantes estudantis foram presos. Em resposta à oposição à ditadura, além da repressão “legal”, isto é, aquela realizada pelos órgãos formais da repressão estatal, setores das Forças Armadas e da Polícia passaram a se organizar em grupos paramilitares de extrema direita, como por exemplo, o Comando de Caça aos Comunistas (CCC) e o Movimento Anticomunista (MAC), esses grupos realizavam diversos atentados violentos aos membros da oposição e à população. O objetivo principal era criar e fomentar o “terror”, condição fundamental para “legitimar” o fortalecimento do aparato-repressivo, em busca disso agiam em duas frentes, a primeira era a repressão violenta e a segunda era a realização de atentados que pudessem ser imputados às organizações de esquerda (EFENDY, 2010, p. 91).

Um das militantes que teve grande parte de sua vida perseguida pelo regime militar e ficou na clandestinidade, foi Elizabeth Altino Teixeira (Sapé, 13 de fevereiro de 1925) uma trabalhadora rural que iniciou sua militância enfrentando as velhas oligarquias das famílias dos latifundiários. Casou com João Pedro Teixeira, trabalhador sem-terra e negro. Ao lado dele, militou nas Ligas Camponesas na Paraíba. Em 1962, após o assassinato do companheiro, assumiu a liderança da organização no município de Sapé. O estágio de sua perseguição política se acirra com as prisões e inclusive foi obrigada a entrar na clandestinidade, da mesma forma que vários companheiros das ligas camponesas. Elizabeth ainda sofre um golpe trágico que leva para sua vida inteira que foi a perda precoce de sua filha que comete suicídio. Permaneceu na clandestinidade até 1981, quando foi encontrada e aparece no filme *Cabra Marcado para Morrer*. Atualmente

contrapartida, a repressão e as barbáries se banalizavam. No dia 21 de junho, estudantes que se manifestavam, no centro do Rio de Janeiro, contra as agressões policiais no dia anterior, foram brutalmente reprimidos pelos membros do Departamento de Ordem Política e Social e por policiais militares. O saldo foi trágico, dezenas de pessoas feridas e quatro mortos, realmente foi uma sexta-feira sangrenta. Tais fatos mobilizaram, vários setores da sociedade; artistas, intelectuais, políticos estudantes, sacerdotes, todos indignados com a repressão do regime participaram, no dia 26 de junho, da passeata dos 100 mil, que da Candelária à Cinelândia bradava pelo fim da ditadura. (PAES, 1995).

patrona da turma de direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) junto Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA).

O principal desafio popular relativo aos direitos humanos é a distância entre o que se diz e o que se faz nesse campo. Com o discurso de direitos humanos reinante, por exemplo, se faz possível sua divisão em absolutos e progressivos, sendo os primeiros sagrados e invioláveis (o que não impede que se negue determinadas populações: presos comuns na América Latina, capturados sob a doutrina de guerra global preventiva contra o terrorismo, mulheres visibilizadas que não se enquadram no conceito de cidadãs etc.) e os segundos são virtuais e opcionais, ou seja, que se tentará cumprir quando houver condições, especialmente financeiras, para isso. Dentro desses últimos direitos, que não podem ser reivindicados perante o poder judiciário, porque, na realidade, constituem imaginárias e graciosas 29 3. Para uma compreensão popular das lutas por Direitos Humanos: o que se pensa, diz e faz em direitos humanos concessões dos mercados e do Estado com suas lógicas dominantes como, por exemplo, o direito universal a uma educação de qualidade e também um emprego que forneça ao trabalhador uma remuneração digna. Na fraseologia e no imaginário oficial, existem direitos negativos, entendidos como aqueles englobados pelas liberdades individuais nas quais o Estado não deve intervir, exceto para reforçá-los e protegê-los; e os direitos positivos, de empoderamento individual e social, direitos que necessitam da atuação do Estado ou de outro dispositivo para assegurar seu cumprimento (GALLARDO, 2019, p. 29).

Faz nessa memória das lutas populares por direitos humanos o jornalista. Vladimir Herzog, “o Vlado”, foi jornalista, professor e cineasta brasileiro. Nasceu em 27 de junho de 1937 na cidade de Osijek, na Croácia (na época, parte da Iugoslávia pertencente a antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS), morou por um tempo na Itália aonde mais tarde migrou para o Brasil com os pais ainda em meados de 1942. São Paulo e uma região de imigrantes com tradição histórica, aonde Vlado foi criado e se naturalizou. Com o endurecimento da ditadura militar já em 24 de outubro de 1975, foi chamado para prestar esclarecimentos na sede do DOI-CODI por causa de suas ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Sofreu torturas e, no dia seguinte, foi morto. Pedro Pomar e Ângelo Arroyo, líderes do partido comunista do Brasil (PCdoB) assassinado na chacina da lapa no Rio de Janeiro, em 16 de dezembro de 1976 em uma operação do exército brasileiro.

Fato bastante divulgado ocorreu a 20 de janeiro de 1971, com a prisão de Rubens Paiva, parlamentar cassado em 1964. Com ele, foram presas também sua mulher, Maria Eunice, e a filha menor, Eliana. Esta foi solta no dia seguinte e sua mãe depois de 12 dias. O desaparecimento do ex-deputado foi levado ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) por parlamentares do MDB. Como crescessem as pressões em torno do caso, o I exército emitiu nota tratando da conclusão de uma sindicância sobre o episódio que teria ocorrido a 22 de Janeiro, no Alto da Boa Vista (Rio), na qual se afirmava que Rubens Paiva fora sequestrado por “terroristas” quando militares o estavam levando para diligência (ATON, 2016, p. 139).

O massacre da Guerrilha do Araguaia nos Estado de Maranhão, Pará e Tocantins, em 1972 a 1974 expressou a mais cruel e violenta face da ditadura, que até hoje seus crimes não foram apurados e nem seus agentes julgados pelo Estado.

Passando pelo turbulento período da “Guerrilha do Araguaia” (1972–1974) o município de Marabá – assim como diversos outros do país – tornou-se área de segurança nacional, inclusive com a instalação do 52º Batalhão de Infantaria de Selva. Marabá passou a ser um lugar estratégico das Forças Armadas no combate aos guerrilheiros. Nesse período o Exército prendeu, torturou e assassinou trabalhadores rurais, outros foram obrigados a se engajar como guias do Exército sob pena de serem presos ou torturados (PEREIRA, 2013, p. 47).

2.2 – As lutas continuam num contexto denominado de democrático

Depois do fim da guerrilha foi jogado a pá de cal para acabar com a memória das lutas e da resistência. A figura do Majór Sebastião de Moura, “o curió” foi essa figura carrasca, assassina e sanguinária que além de fazer o serviço sujo da ditadura foi um agente aterrorizador da região do sul e sudeste do Pará, uma figura miliciana do Estado. As lutas de todos os militantes, dos movimentos sociais, dos partidos de esquerda, dos sindicatos e das igrejas progressistas parte da Igreja católica e da luterana. Possibilitou e contribuiu para a saída democrática na década de 1980. Ao mesmo tempo as lutas por diretas-já a constituinte de 1988, abriu um campo para o novo Estado democrático de Direito. Mesmo assim ainda se expressava em alguns setores a força do neoconservadorismo criando pela ditadura militar. As grandes obras na região amazônica foram palco das lutas sociais por direitos, sobretudo das populações mais atingidas pelas rodovias, ferrovias, mineração e hidrelétricas (PEREIRA, 2013).

Os registros das construções de hidrelétricas no Brasil são antigos, o processo de desapropriação para a construção das hidrelétricas vem com a história da primeira barragem para a geração de energia elétrica no Brasil.

Porém se intensifica o modelo de geração de energia a partir da década de 1970, onde os governos militares pensam um plano de desenvolvimento econômico para o Brasil. Assim gerando um bolsão de famílias atingidas que começa a se mobilizar por buscas de direitos humanos. Sobretudo com apoio das Igrejas Católica e Luterana e por meio da CPT (Comissão Pastoral da Terra). Mas ao mesmo tempo esses atingidos começa a criarem mecanismos de organizações próprias e sendo sujeitos de seus próprios Direitos. Famílias de trabalhadores camponeses e da cidade, percebem que pairam sobre

os mesmos a ameaça real da perda de seus territórios representada pela expropriação de seus bens, suas propriedades privada e coletiva. E para sobreviverem constroem um conjunto de ações dando essa legitimidade de uma identidade de atingidos por barragens. Que buscam amplamente reconhecimento de Direitos (COMISSÃO NACIONAL DE FORMAÇÃO, 2016).

No início o processo de mobilização se deram isoladamente em alguns territórios, e, isso fez com que as populações atingidas fossem forçadas a perceber em seu território como se deram o comportamento das empresas capitalistas, inclusive para entender seu método de atuação para a implementação de um projeto, de uma hidrelétrica. As formas de atuação das empresas atingem a espinha dorsal das populações atingidas, as formas de atuação, implicam um processo de busca de organização que muitas das vezes não está no meio da população atingida, há necessidade de solidariedade de classe, de setores organizativos para impulsionar a organização dessas famílias. Assim surgem com a ajuda de sujeitos já mencionado, mas também de setores da esquerda e de parlamentares. As comissões das populações atingidas por barragens.

No início da década de 1970 surgem no Brasil várias movimentações das populações atingidas e ameaçadas que em seguida se configuram na construção das comissões de atingidos por barragens, com várias denominações de grupos sociais organizados, tais como: (indígenas, quilombolas, ribeirinhos e populações urbanas). Várias foram as comissões regionais de atingidos que se constituíram nesse período e também outras organizações através de associações ou outro tipo de representações. Por exemplo: na bacia do Rio Uruguai, na divisa entre os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com o anúncio da construção de 25 grandes barragens, forma-se a CRAB (Comissão Regional de Atingidos por Barragens), na região da bacia do Rio Tocantins, surge a CAHTU (Comissão dos Atingidos pela Hidrelétrica de Tucuruí), na região sudeste do Paraná surge a CRABI (Comissão Regional dos Atingidos pela Barragem do Iguaçu). A organização dessas comissões começa se consolidar como uma organização nacional e o seu primeiro Encontro Nacional dos Atingidos por Barragens, em 1989, ocorre em Goiânia/GO. O marco dessa constituição de um movimento nacional foi, em março de 1991, durante o 1º Congresso Nacional de Atingidos por Barragens, que surge o MAB, com iniciativa coletiva por reconhecimento de Direitos.

As lutas dos atingidos e das atingidas em vários contextos. Destaco três pontos: I) *Luta pelos seus territórios; muitas dessas populações tiveram que deixar o território e*

nesse ponto era essencial defende-lo. Sobretudo para as populações indígenas e os ribeirinhos que subsidiaram a sua base de sobrevivência do território, por isso sempre essas populações se afirmavam categoricamente que eram contrários à construção das barragens isso se expressa na palavra de ordem *“terra sim, Barragem não”* pelos atingidos de Tucuruí. II) *Reconhecimento como atingido;* como classe (trabalhadora) ligados a terra, o rio, ao seu chão, tanto urbano, quanto rural, esse reconhecimento e forjado a partir dos atingidos para serem respeitados pelas empresas, e sobretudo pelo Estado, isso vai parecer na frente como elemento central da criminalização das lutas dos atingidos. III) *Indenizações justas; a luta pelo reconhecimento do Direito e sobretudo para não deixar violar esses direitos.* Pela frente o MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) vai fazer um enfrentamento crucial em três campos: *“Luta contra as barragens, luta pelos direitos e a luta contra o modelo do setor energético brasileiro”* capturado pelo modelo neoliberal. E importante salientar que no início dessas lutas quem reprimia, atingia, violava era diretamente o Estado e suas empresas estatais, com o passar dos anos e as implementações das políticas neoliberais e vem o cenário das privatizações que emplacam profundamente a violação das populações atingidas. Eles já não sabem mais quem é o opressor, pois, eles não conseguem ver, são as empresas internacionais cuja face se manifesta de modo obscuro. Os atingidos já não vão bater nas portas da CHESF (Centrais Elétricas do São Francisco, da Eletronorte, Eletrosul, por que as novas donas da energia do Brasil moram nos Estados Unidos, Europa e Ásia.

O Estado Brasileiro passa a ser um autor secundário nessa relação, mas com um papel fundamental para assegurar os lucros das grandes empresas (o aumento da mais valia dos trabalhadores) o aumento da taxa de lucro dos capitalistas. Através sobretudo do parlamento, do judiciário e do aparelho regulador estatal que são as câmeras de comercialização gerenciada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). As agencia cumprem um papel fundamental no início da nova era das privatizações, que asseguram de uma forma burguesa legal o grau de exploração nos setores produtivos (água, petróleo e eletricidade) as agencia são a operacionalização do Estado para a garantia da exploração, a solidariedade entre capital e Estado.

2.3 – A situação das lutas após a abertura da Rodovia Transamazônica

A abertura da Transamazônica a BR 230, Santarém Cuiabá BR 163, Projeto Grande Carajás (PGC) e a hidrelétrica de Tucuruí não só atingiu em cheio as populações

ribeirinhas, das cidades e os povos indígenas. Mas também contribuíram para a dizimação de vários povos indígenas, levando quase o fim de aldeias. Além disso, a repressão da ditadura na década de 80 sufocava qualquer iniciativa das lutas sociais.

Para dentro do modelo energético havia ainda figuras como diretores ligados a velha política dos militares. As lideranças sociais que se contrapuseram a modelo da política econômica e energética foram criminalizadas. O caso de Tucuruí é um dos mais emblemáticos não pelo histórico de violação de Direitos Humanos Quanto a perseguição das lideranças sociais que militam nos movimentos como o caso do MAB, não só em Tucuruí mais em outras regiões da Amazônia e do Brasil. A previsão dos governos e que mais empreendimentos como Tucuruí e Belo Monte no Pará e que possa acontecer mais.

O Plano Decenal de Energia (PDE) prevê como prioridade, até 2023, a construção de várias hidrelétricas, incluindo a Hidrelétrica de Marabá. Hoje, o Brasil dispõe de 125 mil MW (megawatts) de potência instalada. O Plano estabelece a incorporação de mais de 60 mil MW, sendo 35 mil oriundos de 35 hidrelétricas de grande porte a serem construídas, e outras dezenas de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs). Tais empreendimentos atingirão, segundo o Governo Federal, 62 mil pessoas (RIGO, 2015, p. 16).

Com a consolidação de expansão desses grandes empreendimentos, para exploração dessa base vantajosa de energia a tendência é a criminalização com mais intensidade dos movimentos sociais e de suas lideranças. Não somente as lideranças mais uma parcela da esquerda, como religiosos, professores e outros agentes que atuam nesse campo. Aqui nessa região basta ver o processo de criminalização que um dos professores da UNIFESSPA (Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará) Evandro Medeiros vem sofrendo, simplesmente por participar de uma manifestação pacífica em um bairro próximo a ferrovia da empresa VALE S.A. Tal ato era em solidariedade das vítimas de Mariana em Minas Gerais, que foram assassinadas pela lama da SAMARCO de propriedade da BHP-Biligtton e da VALE. Com mais de 30 anos das lutas do Movimento dos Atingidos por Barragens não se tem uma política que o Estado reconhece o direito das populações atingidas por barragens, na legislação brasileira nem se quer tem um conceito. Em 2010 o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) visitou várias hidrelétricas no Brasil, UHE Canabrava, UHE Aimorés, UHE Foz do Chapecó, PCH Fumaça, PCH Emboque, Barragem de Acauã e a UHE de Tucuruí – PA. Foram constatadas uma série de violações de direitos humanos em todas as hidrelétricas e, sobretudo em Tucuruí. Segundo o relatório do MAB;

Os casos mais críticos aconteceram nas barragens de Tucuruí, no Pará; Cana Brava e Serra da Mesa, em Goiás; Acauã, na Paraíba; Manso, em

Mato Grosso; Barra Grande e Campos Novos no Rio Grande do Sul e Santa Catarina; e Estreito, em Tocantins e Maranhão. Frente :: 4 :: a todos estes casos de violação, fizemos um dossiê no qual relatamos o processo de criminalização, os processos judiciais que estavam sendo encaminhados contra os defensores dos direitos dos atingidos e a negação de seus direitos. Concomitantemente a isso, em 2005, o MAB e outras entidades articularam um grande acampamento que aconteceu na barragem de Campos Novos, em Santa Catarina, e que contou com a visita da representante da ONU para os defensores dos direitos humanos, Hina Jilani. (MAB, 2015. P. 4).

No estudo de caso nessas hidrelétricas, resultou em um embolso extremamente complexo e assustador do ponto de vista do grau de violações de direitos humanos⁷. Onde foram constatados 16 direitos violados.

1. Direito à informação e à participação; 2. Direito a liberdade de reunião, associação e expressão; 3. Direito ao trabalho e a um padrão digno de vida; 4. Direito a moradia adequada; 5. Direito a educação; 6. Direito a um ambiente saudável e à saúde; 7. Direito a melhoria contínua das condições de vida; 8. Direito à plena reparação das perdas; 9. Direito a justa negociação, tratamento isonômico, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados; 10. Direito de ir e vir; 11. Direito às práticas e aos modos de vida tradicionais, assim como ao acesso e preservação de bens culturais, materiais; 12. Direito aos povos indígenas, quilombolas e tradicionais; 13. Direitos de grupos vulneráveis à proteção especial; 14. Direito ao acesso à justiça e à razoável duração do processo judicial; 15. Direito a reparação por perdas passadas; 16. Direito de proteção à família e aos laços de solidariedade social ou comunitária (CDDPH, –2010, p. 6 e 7).

Em maio de 2007, os militantes do MAB ocuparam a hidrelétrica de Tucuruí no sentido de reivindicar esses direitos historicamente negados e violados pelas empresas e pelo Estado Brasileiro. As atitudes dos membros do MAB tiveram como objetivo o de forçar a Eletronorte e o governo federal a tomar as devidas providências ainda do reparo das famílias que foram afetadas e nunca receberam indenização. O resultado destas atitudes foi a criminalização do movimento em vez haver uma busca para a solução dos problemas causadores destas ações. Pois bem o que resultou foi num processo do Ministério Público Federal (MPF) PROCESSO Nº 8473 92 2010 401 3901 - CLASSE: 13101 – PROCEDIMENTO COMUM. Contra as lideranças Roquevam Alves da Silva, Euvance de Jesus Furtado e Roger Balieiro Gama Furtado. A denúncia oferecida em juízo foi acolhida pelo então o Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará, 1º Vara da Subseção Judiciária de Marabá, MM. Marcelo Honorato acolheu as denúncias e proferiu

⁷ Proteger a agência humana e os agentes humanos frente ao abuso e à opressão não pode ser equiparado simplesmente (e somente) com liberdades negativas, estar livre de interferência. O núcleo dos direitos humanos tampouco está formado unicamente por liberdades negativas. O direito à subsistência não é tão necessário para a agência humana como o direito a não ser torturado. O direito à subsistência não é uma liberdade negativa, enquanto que o direito a não ser submetido a castigos cruéis ou excessivos o é. Uma pessoa faminta não tem maior capacidade de trabalho que outra sujeita a um castigo cruel e excessivo. A inclusão dos direitos de subsistência ao regime dos direitos humanos contribuiu de maneira importante no acordo internacional sobre a natureza dos direitos humanos (GUTMANN, In: IGNATIEFF, 2003).

a sentença condenatória das lideranças. As respostas aos problemas por parte das autoridades do Estado, por meio do poder judiciário, foi a de criminalizar quem realiza reivindicações de soluções.

CAPITULO – III

A NATUREZA DA CRIMINALIZAÇÃO NA CRIMINOLOGIA

“Companheiros, vocês ouviram falar do homem novo?” (...)

“E vocês sabem aonde está o homem novo?”

O homem novo está no futuro, pois é aquele que queremos formar com a nova sociedade, quando triunfar a revolução...”

(...) “não, irmãos, sabem onde está...?”

Está lá na beira, na ponta do morro que estamos subindo...

Está lá, peguem-no, encontrem – no, busquem – no, consiga - no.

O homem novo está além de onde está o homem normal.

O homem novo está além do cansaço das pernas.

O homem novo está além da fome, além da chuva, além dos borrachudos, além da solidão.

O homem novo está ali, no esforço a mais.

Está ali aonde o homem normal começa a dar mais do que o comum dos homens. Quando o homem começa a esquecer seus cansaços a esquecer seu cansaço, a esquecer de si mesmo, quando começa a negar a si mesmo.

Ali está o homem novo.

Então, se estão cansados, se estão arrebatados esqueçam-se disso, subam o morro e quando chegarem lá terão um pedacinho do homem novo.

Vamos começar a formar o homem novo, por que a Frente tem que ser uma organização e homens novos que, quando triunfarem, possam gerar uma sociedade de homens novos...

(CABEÇAS, ano, 2008 p.99).

3.1 – Uma contextualização da temática da criminologia

O tema em torno da criminologia é um pouco complexo, não há muita firmeza histórica do começo de sua concepção, há muitas evidências históricas, e muitos acontecimentos em que ficavam explícito o poder da criminologia, como ideia, constituição histórica. O nascimento da Santa Inquisição no século XII, marca as características do poder punitivo, mas também do teor da criminologia, sobretudo pela

sua classificação da natureza inquisitiva, com sua natureza absoluta patriarcal, os formuladores e pensadores da inquisição foram homens, clérigos e autoridades religiosas e civil, pode se classificar como um grande desvio da humanidade religiosa e social. Em 1484 a inquisição emplaca seu poder de perseguição sobretudo aos corpos das mulheres e aos pobres, ela foi o aperfeiçoamento da escola punitiva sofisticada que desenvolveu se aperfeiçoou os mais brutais métodos de torturas, que foram seguidos por regimes totalitários como as ditaduras, o fascismo e o nazismo. Há uma seletividade, uma modalidade de *modos operandi* na sua classificação criminológica. O grande produto do poder punitivo, do aprisionamento dos corpos e da perseguição, que no fundo, da origem mais tarde a criminalização, foi a inquisição. Sobretudo pelo auto grau de violência, torturas, prisões, e pelo caráter de classe, quem mais eram perseguidos eram os de fora, as classes sociais esfarrapadas que mais sofreram a ferro e fogo com o poder punitivo.

Os inquisidores eram juízes, policiais, teólogos, filósofos, médicos sanitaristas, agrônomos etc., ou seja, eram os operadores de uma grande agência punitiva, que decidia a vida e a morte das pessoas e acumulava funções a serem distribuídas depois de entre várias agências²¹. Praticamente a inquisição foi a agência-mãe ou tronco comum de onde se emanariam mais tarde todas as demais agências especializadas que exerciam o poder de controle social. A inquisição e seu método não foram patrimônio exclusivo do poder eclesiástico: o processo inquisitório e a tortura tornaram – se formas de poder punitivo exercidas por todo poder político, que atribuiu a si o direito de vida e morte sobre as pessoas. Porém, direito de vida e morte – por óbvios limites naturais – significava apenas a possibilidade de matar ou deixar viver, isto é, de fazer morrer ou deixar viver a quem seja quer que seja (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 278).

Nesse período quem detinham essas formações eram as classes sociais mais elevadas, ou seja, a burguesia que em seu processo de dominação sempre se colocou seu poder encima da classe trabalhadora. A inquisição⁸ e um método de poder, mas sobretudo pelo estabelecimento de uma ordem social, as agências punitivas se sofisticaram, assim elas foram o embrião para todas as formas de controle, elas possibilitaram e forjaram o punitivíssimo em sua escala mais profissional, esse arcabouço que deu toda a origem da criminologia. Que desta gênese nasce a criminalização, das classes sociais mais

⁸ C. f. Processo dos Delitos e das Heresias: Um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640) [recurso eletrônico] (ARAUJO & VALE, 2019:83).

A Inquisição surgiu, no século XIII, por ordem do Papa Gregório IX, que delegou aos dominicanos e aos franciscanos a tarefa de defesa da doutrina da fé – posta à prova entre cátaros, albigenses, templários e beguinas. No período moderno, o contexto de atuação da Inquisição era outro: para enfrentar os pecados da humanidade, era preciso um poder constituído por Deus capaz de contê-los e puni-los. A Inquisição se reestruturou para assumir novas missões de diminuição dos “infortúnios” na terra. Entre as diversas atribuições, coube à instituição identificar e julgar – condenando ou não – os novos inimigos da fé católica, que agiam patrocinados pelo Diabo², como eram os casos de feiticeiras, cristãos-novos (judeus e mouros de linhagem ou recém convertidos), protestantes, sodomitas e povos nativos das Américas, entre outros.

abastardas e pobres. As agências inquisidoras punitivas que foram forjadas para sufocar quaisquer reivindicações sociais na luta por reconhecimento de direitos, sobretudo se essas reivindicações questionam a ordem de poder político e econômico.

Em 1876 aparecem os criminólogos e etiológicos, os críticos, liberais e radicais da criminologia surgem no iluminismo. Ambos críticos em torno do poder punitivo. A criminologia acompanha o Direito Penal muito bem antes desse período, sobretudo quando o poder punitivo, que se legitima com o confisco da vítima. A história da criminologia e reservada também como a histórias das lutas de classes, sua trajetória vão para além dos museus e de seus arquivos, ela não é uma teoria morta, mas se constitui numa teoria significativamente acolhida que se sobrepôs a outras propostas teóricas do direito por vários séculos. E suas escolas, suas agências passaram por sofisticções, esta teoria se aperfeiçoou sobretudo na arte de punir. Porém também foi objeto de estudo para apresentar as contradições de uma sociedade com mentalidade punitivista.

O direito penal e a criminologia, tanto, tanto na época da inquisição quanto na do positivismo, estavam vinculados por que a criminologia explicava as causas do delito e o direito penal destinava – se a neutralizar essas causas, antes, durante e depois do delito: no primeiro momento, o discurso dos juristas se achava imerso em um paradigma teocrático dominado pelos inquisidores e, no segundo, em um paradigma biologicamente dominado pelos médicos e policiais: por isso, eram modelos integrados de criminologia e direito penal. A etapa do liberalismo penal também resultou em um modelo integrado, embora inverso, por que o discurso criminológico ficou subordinado às deduções do discurso filosófico – jurídico. A desintegração neokantiana desvinculou formalmente ambos os saberes, para que o direito penal pudesse continuar legitimando o poder punitivo, mais ou menos como fazia o positivismo, porém sem arcar com um arsenal teórico falso e indefensável, assim como para que a criminologia não abrangesse o sistema penal e, por conseguinte, não pudesse a descoberto sua seletividade e seu efeito reprodutor de violência (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 287).

O que precisa ficar claro ao analisar esse processo histórico do aperfeiçoamento da criminologia clássica e histórica. Aparece com grande destaque é que no período da Santa Inquisição e nas construções históricas punitivas torna-se necessário destacar o fenômeno do Estado. Como administrador, foram os aparelhos de Estado quem organizaram a escola criminal, os operadores da inquisição e da punição e o Estado, tanto nas antigas sociedades, quanto na idade média, contemporânea e até os dias de hoje. Na idade média a relação social, religiosa e política o rei e o papa eram os governantes dos Estados, era os seus oficiais os operadores punitivos, e ocupavam o ápice da composição hierárquica das sociedades. O senhor (*Estado*) precisou organizar não somente as normas

e as leis, que foram conquistas das civilizações na busca por reconhecimento de direitos e amparo, mas também foi o Estado que instituiu as instituições especializadas. É o que foi conceituado como Aparelhos Ideológicos e Aparelhos Repressivos do Estado (ALTHUSSER, 1999, p. 118). A criminologia é um objeto de análise e de método, mas as instituições e suas máquinas de carnificinas e punições foram instituídas pelo Estado, que em muitas sociedades estavam vinculados com a religião. Com a ordem social, política, religiosa e econômica e quem se colocavam contra essa ordem era inimigo. Sobretudo se a ordem for um processo de dominação de um povo, de uma organização, um território etc.

Para analisar a natureza da criminalização do MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens), tenho como propósito de analisar três pensadores, conservadores da história clássica da criminologia, qual forjam o pensamento da criminologia e positivista da sociedade atual. Que são eles, Raffaele Garofalo; Enrico Ferri e Cesare Lombroso.

As escolas penais da criminologia dos séculos XVIII, XIX e XX, dão respostas contundentes para o mundo da criminologia. Desde o Maximalismo, Minimalismo e o Abolicionismo penal. A natureza da escola clássica positivista, calcados por três grandes nomes da escola italiana, que iniciaram as escolas criminais e penais. A criminologia se concebeu e nasceu com eles (Raffaele Garofalo, Enrico Ferri e Cesare Lombroso) conhecidos como os pioneiros da criminologia. Sendo ela uma ciência que tem a finalidade de estudar a natureza dos crimes e ao mesmo tempo a natureza dos delinquentes e criminosos. Ela, é social empírica e interdisciplinar que se ocupa e se preocupa com o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social (objeto de estudo da criminologia) do comportamento delitivo. É a formação do conhecimento a partir da observação de fatos e de relações sociais.

A natureza da criminologia e sua função, e analisar de uma forma científica e aprofundada, vários elementos em torno do objeto da pesquisa, que tange a respeito dos criminosos. Elementos e fenômenos de natureza sociais, biológicas, culturais, econômicos entre outros. A base de consolidação de sua análise em seu método e o campo dedutivo, qual se baseia na natureza que esses elementos se repercute na sociedade e na vida social. O método como concepção de enxergar a realidade concreta, como um par de óculos que se enxerga o mundo a partir da realidade concreta. Ela traz consigo uma concepção naturalista, que tem a ver com a natureza, o estudo das leis objetivas que podem

a ciência contribuir com essa análise. Pelo conhecimento científico e todos os seus métodos, sobretudo com as escolas clássicas. Portanto partimos da pergunta, que nos intriga, o que é a criminologia e suas finalidades?

3.2 - O Que é a Criminologia?

A história que marca a criminologia, que inicia a criminologia, deriva de um período que muitos estudiosos da natureza do crime, se propôs a estudar de uma forma aprofundada e conceituar a esse rol de informações de natureza pré-científica e na vigência da ciência. “A origem etimológica da palavra criminologia deriva do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo), significando o estudo do crime. A criminologia é a ciência autônoma, empírica e interdisciplinar, que tem por objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta criminosa, com o escopo de prevenção e controle da criminalidade”. (OLIVEIRA, 2018, p. 19). Se colocarmos com estudiosos desta ciência empírica organizativa, muitas análises da definição do crime surgem há milhares de anos, sobretudo na escola grega.

No período da Antiguidade, conforme leciona José César Naves de Lima Júnior (2017, pp. 41-45), destacam-se alguns pensadores que contribuíram para os estudos criminológicos, estabelecendo as bases do delito e sua punição com destaque para as causas e finalidades, tais como: Noções Gerais de Criminologia 23 a) Protágoras (485-415 a.C) – Conferiu um efeito preventivo à pena, ao compreendê-la como um mecanismo para evitar a prática de novas infrações a partir do exemplo dados aos demais membros do corpo social; b) Sócrates (470-399 a.C) – Sustentava a necessidade de ensinar o criminoso a não reiterar a conduta delitiva, ressaltando, com isso, a importância da ressocialização; c) Hipócrates (460-355 a.C) – Estabeleceu as premissas da imputabilidade penal ao relacionar os vícios à loucura, reconhecendo como irresponsável penalmente o homem acometido de insanidade mental; d) Isócrates (436-338 a.C.) – Forneceu as bases do conceito de coautoria, ao atribuir responsabilidade ao agente que ocultava o delito; e) Platão (427-347 a.C) – Relacionou a prática delituosa a fatores de ordem econômica, ao sustentar que a ganância, cobiça ou cupidez geravam a criminalidade; f) Aristóteles (388-322, a.C) – Também imputou a fatores econômicos a causa do fenômeno criminal. (OLIVEIRA, 2018, p. 22).

Ciência que estuda os crimes e os criminosos, sua natureza reafirma como uma ciência social empírica e interdisciplinar que se ocupa e se preocupa com o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. O termo “ciência empírica” remete a empirismo, que é a formação do conhecimento a partir da observação de fatos e de relações sociais, isso que Lombroso fez no estudo do homem criminoso. O empirismo está para a física, quando analisa os fenômenos naturais, assim

como está para a Criminologia, quando analisam os fatores geradores da criminalidade, os chamados fatores “criminógenos”. A Criminologia se presta a analisar determinados elementos, científicos, sociais, biológicos, cultural etc.

Por seu turno, a criminologia vê o crime como um problema social, um verdadeiro fenômeno comunitário, abrangendo quatro elementos constitutivos, a saber: incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade (PENTEADO FILHO, 2018, p.18).

A criminologia tem um método de análise baseada no dedutivo (deduzir as oportunas consequências) ela analisa dados e induz as correspondentes conclusões (método indutivo). Destacam-se nesses quatro pilares; o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. A criminologia tem um método de análise, (como concepção de enxergar a realidade concreta, como um par de óculos que se enxerga o mundo) A criminologia se utiliza dos métodos biológico e sociológico. A criminologia utiliza-se da metodologia experimental, naturalística e indutiva para estudar o delinquente, não sendo suficiente, no entanto, para delimitar as causas da criminalidade. Por consequência disso, busca auxílio dos métodos estatísticos, históricos e sociológicos, além do biológico. Há que também destacar que a criminologia tem uma classificação.

A criminologia geral consiste na sistematização, comparação e classificação dos resultados obtidos no âmbito das ciências criminais acerca do crime, criminoso, vítima, controle social e criminalidade. A criminologia clínica consiste na aplicação dos conhecimentos teóricos daquela para o tratamento dos criminosos. Por derradeiro, ensina-se que a criminologia pode ser dividida em: criminologia científica (conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal); criminologia aplicada (abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito); criminologia acadêmica (sistematização de princípios para fins pedagógicos); criminologia analítica (verificação do cumprimento do papel das ciências criminais e da política criminal) e criminologia crítica ou radical (negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade, tem no marxismo suas bases). Hoje em dia fala-se ainda em criminologia cultural, como sendo aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes, de modo que a propaganda, o marketing e o contexto cultural poderiam contribuir para a mitigação do problema da criminalidade. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 19).

“Observando a fundo o delito, a criminologia usa, portanto, métodos científicos em seus estudos”. Criminologia, sob a ótica de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, “é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial,

ou seja, integra-se como a ciência da conduta aplicadas as condutas criminais”. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2019, p. 148). Antônio García-Pablos de Molina aponta como conceitos fundamentais como: crime, imprudência, negligência, e, imperícia, e, entende que criminologia

é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social do comportamento delitivo, e trata de ministrar uma informação válida e contrastada sobre a gênese, dinâmica e variações principais do crime, contemplando-o como problema individual e social, assim como sobre os programas para sua prevenção especial, as técnicas de intervenção positiva no homem delinquentes e os diversos modelos ou sistema de resposta a o delito (PABLOS DE MOLINA, 2007, p. 75).

O crime - sobre estudo, como pesquisa e a ênfase científica com vários experimentos. O delito, ou crime, é o primeiro elemento objeto de análise de estudo da Criminologia. Quem define o que é crime é o Direito Penal. Com duas naturezas no código, “culposo” e aquele em que o agente cometeu, tendo um resultado com características que podem levar a inocência.

Imprudência é um crime, com uma conduta em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cálculo, não usa de seus poderes inibidores.

Negligencia - inércia psíquica a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou preguiça mental.

Imperícia - incapacidade a falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber. Ao que parece para esta análise e a natureza do crime culposo (prática delitiva de culpabilidade) com uma tipicidade e quase descartado. Mas, é objeto de estudo da realidade concreta e o crime doloso (dolo direto) aquele que o agente orquestrou para ter um resultado concreto, assumindo todos os riscos de produzi-lo, comportamento reconhecido intencionalmente.

O dolo previsto no art. 18 CP “I - doloso quando o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo”. (*Código Penal - decreto – lei. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940*). São três as teorias que procuram estabelecer o conteúdo do dolo: 1º) Teoria da vontade: age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. Para sua existência, portanto, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente.

2º) Teoria do assentimento: faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere não sendo necessário que ele o queira, ou seja, é a vontade de praticar a ação com aceitação dos vícios e de produzir o resultado. 3) Teoria da Representação: o dolo é simples previsão do resultado, o que importa é a consciência de que a conduta provocara o resultado. Esse é o objeto central de estudo para a Criminologia.

Importante destacar que o crime é o fato descrito na lei penal e ao qual se prevê uma determinada sanção e que o crime, o delito e toda uma conduta de desvios que viola normas jurídicas do Estado e normas construídas pela sociedade. A Criminologia estuda o delito sob os mais variados aspectos: a influência do crime na vítima; a influência do crime na sociedade; como se pode atuar para prevenir o crime; se ele contribui ou prejudica o desenvolvimento da vida em comunidade. O estudo do crime como um fenômeno da natureza humana cultural. Qual se diferencia dos animais, que ambos não podem praticar, pois não tem discernimento do certo e errado e poder de reflexão como os homens. Que tem seu livre arbítrio entre as escolhas do bem e do mal.

O infrator – indivíduo que mesmo sabendo das normas e regras do Estado, resolvem cometer o delito.

A vítima – Tem-se como fundamental o estudo do papel da vítima na estrutura do delito, principalmente em face dos problemas de ordem moral, psicológica, jurídica etc., justamente naqueles casos em que o crime é levado a efeito por meio de violência ou grave ameaça. Ressalta-se que a vitimologia permite estudar inclusive a criminalidade real, efetiva, verdadeira, por intermédio da coleta de informes fornecidos pelas vítimas e não informados às instâncias de controle. A vítima se caracteriza como; uma pessoa física ou jurídica, que sofreu o delito e o dano, direto ou indiretamente. Sofreu uma ação danosa do agente.

A vitimologia é o terceiro componente da antiga tríade criminológica: criminoso, vítima e ato (fato crime). Acrescentamos ainda os meios de contenção social. É, na verdade, um conceito evolutivo, passando do aspecto religioso (imolado ou sacrificado; evitar a ira dos deuses) para o jurídico. A vítima, que sofre um resultado infeliz dos próprios atos (suicida), das ações de outrem (homicídio) e do acaso (acidente), esteve relegada a plano inferior desde a Escola Clássica (preocupava-se com o crime), passando pela Escola Positiva (preocupava-se com o criminoso). Por conta de razões culturais e políticas, a sociedade sempre devotou muito mais ódio pelo transgressor do que piedade pelo ofendido. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 97).

Período após, tal responsabilidade ter sido assumida pelo Estado, a vítima foi ficando sem a devida importância. O Estado acreditava que aparentemente ela possuía interesse direto na "condenação", aplicação da pena do acusado, período conhecido como neutralização da vítima. Posteriormente à metade da década de 1950 até o presente momento vivemos a "era" do descobrimento da vítima, período onde está passa a ter a devida valorização. Uma primeira classificação importante das vítimas é atribuída a

O controle social – podemos dizer que a natureza do controle social é um conjunto de ações feitas e elaboradas por um campo de instituições. Com ações estratégicas dentro um campo de ação e sanções sociais, com o objetivo de promover e garantir, que os indivíduos podem se adequar a um modelo de convivência social e normas. São atuações que vem a promover o amoldamento (conduta social) do indivíduo em determinado comportamento (religioso, cultural ou social) considerado adequado pela sociedade.

Dessa forma, o controle social começa na infância e, ao longo de toda a nossa existência, se internaliza e insere na nossa consciência valores e normas. Primeiramente por meio de instituições formadas por laços de parentesco e afetividade e, em seguida, por intermédio de organizações formais (instituições como a escola e a igreja), dotadas de pessoal especializado para criar e administrar normas (SCURO NETO, 2004, p. 103).

Muitas dessas instituições passam por dois campos sociais, o Estado através de suas instituições, como creches, escolas universidades e outros, há certa presença das instituições de ensino privado com relação à o vínculo com o Estado, mas especificamente em campos independentes. E outra que são os campos das religiões, que tem não só na formação escolar social, mas também em um processo de doutrinação religiosa. O controle social tem várias formas de serem exercitados, desde o berço familiar quando as crianças já são educadas pelos seus pais, com limites e discernimento entre o certo e o errado ou entre o bem e o mal. Esses espaços com agentes indiretos que podem contribuir com o caráter da pessoa. Mas também quando os limites familiares e sociais se extrapolam e já na adolescência o menor é direcionado a um centro de internação. Na idade adulta quando se extrapolam e chegam a cometer um delito esse controle se dar através das prisões. Que aqui aparecem outros agentes formais de controle social como; a polícia, ministério público, juizados criminais entre outros, que têm ações diretamente com o agente.

O controle social é também um dos caracteres do objeto criminológico, constituindo-se em um conjunto de mecanismos e sanções sociais que buscam submeter os indivíduos às normas de convivência social. Há dois sistemas de controle que coexistem na sociedade: o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço etc.), com nítida visão

preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação político-criminal (PENTEADO FILHO, 2018, p. 110).

Diante desta análise é importante destacar que determinados comportamentos sociais tem a ver com uma conduta, tais comportamentos relacionados com valores sociais e princípios, qual possam usufruir de uma sociedade harmoniosa e, sobretudo pacífica. O controle social tanto é empregado para designar o controle do Estado sobre os membros da sociedade, quanto para designar o controle destes sobre as ações do Estado no sentido de este incorporar suas demandas. Portanto é necessário salutar que esse processo cultural de colaboração é essencial a contribuição de todos. Uma discussão deste conteúdo aparece na concepção naturalista.

Na criminologia se aborda a concepção naturalista, tendo a natureza o essencial complementar e conhecível, ela apresenta um conjunto de condições normais, com finalidade de buscar as leis objetivas, que podem levar pelo conhecimento científico e métodos uma análise concreta. Para o naturalismo, somente as leis e as forças existente na natureza (forças da natureza) atuam na história da nossa formação como homem natureza. O naturalismo se constituiu como uma doutrina filosófica em meados da metade do século XIX se estendendo até o século XX, sobretudo na França. O Naturalismo, propriamente dito, é uma doutrina filosófica que relaciona os métodos científicos também com hipótese, observação, descrição, previsão, controle, importante destacar que só é possível com investigação científica. A concepção naturalista, afirma que todos os fenômenos da natureza possam serem avaliados pelos métodos científicos e até mesmo qualquer natureza ou fenômeno sobrenatural.

As escolas Clássicas surgem como correntes do pensamento filosófico criminal, que trazem divergências em torno do tema da criminologia com várias posições. Mas com um objetivo comum que é o estudo aprofundado da filosofia criminal. “As Escolas Clássica e Positiva foram as únicas correntes do pensamento criminal que, em sua época, assumiram posições extremadas e bem diferentes filosoficamente. Depois delas apareceram outras correntes que procuraram conciliar seus preceitos. Entre essas teorias ecléticas ou intermediárias, reuniram-se penalistas orientados por novas ideias, mas sem romper definitivamente com as orientações clássicas ou positivistas”, (Manual esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteado Filho, 2018:30).

Positiva foram às únicas correntes do pensamento criminal que, em sua época, assumiram posições extremadas e bem diferentes filosoficamente. Depois delas apareceram outras correntes que procuraram conciliar seus preceitos. Entre essas teorias ecléticas ou intermediárias, reuniram-se penalistas orientados por novas ideias, mas sem romper definitivamente com as orientações clássicas ou positivistas. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 25).

Nesse período, as escolas da criminologia clássica, por divergências filosóficas rompem por terem posições divergentes e começam a construir um outro pensamento filosófico, nascendo uma nova escola criminal.

Escolas criminológicas. O apogeu do Iluminismo deu-se na Revolução Francesa, com o pensamento liberal e humanista de seus expoentes, entre os quais se destacam Voltaire, Montesquieu e Rousseau, que teceram inúmeras críticas à legislação criminal que vigorava na Europa em meados do século XVIII, aduzindo a necessidade de individualização da pena, de redução das penas cruéis, de proporcionalidade etc. Merece destaque a teoria penológica proposta por Cesare Beccaria, considerado o precursor da Escola Clássica. Com acerto leciona Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 49) que “no século XIX surgiram inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, segundo determinados princípios fundamentais. Essas correntes, que se convencionou chamar de Escolas Penais, foram definidas como ‘o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções’”. Dada a relevância do assunto, discorreremos sobre as principais Escolas Penais ou Criminológicas nos subitens seguintes. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 24).

A revolução Francesa e o marco que divide o mundo ocidental, que inicia-se um novo ciclo de uma nova ordem social econômica e hegemônica, o nascimento do capitalismo. E muitos pensamentos filosóficos não só da criminologia, se divergem e se posiciona sobretudo com uma nova ordem social.

Escola Clássica. Não existiu propriamente uma Escola Clássica, que foi assim denominada pelos positivistas em tom pejorativo (Ferri). As ideias consagradas pelo Iluminismo acabaram por influenciar a redação do célebre livreto de Cesare Beccaria, intitulado *Dos delitos e das penas* (1764), com a proposta de humanização das ciências penais. Além de Beccaria, despontam como grandes intelectos dessa corrente Francesco Carrara (dogmática penal) e Giovanni Carmignani. Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o jusnaturalismo (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o contratualismo (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva. A burguesia em ascensão procurava afastar o arbítrio e a opressão do poder soberano com a manifestação desses seus representantes através da junção das duas teorias, que, embora distintas, igualavam-se no fundamental, isto é, a existência de um sistema de normas anterior e superior ao Estado, em oposição à tirania e violência reinantes. (PENTEADO FILHO, 2018, p. 25).

O modelo de Estado começa ter uma nova caricatura, uma nova forma orgânica de se constituir, superar o arbítrio e a opressão do soberano, do rei. A acessão da burguesia se pauta num direito natural também, porém a burguesia busca e se sobrepõe com essa dominação, não e eliminar pela raiz a opressão e o arbítrio, e sim organizar dentro da norma o arbítrio. Não ficando mais esse poder nas mãos do rei, o rei para ser uma figura simbólica e decorativa. O Estado se tutela e se organiza pelo direito positivista, assim passa o Estado servir a burguesia e seus interesses. O Estado passa possuir um caráter formal, temporal e territorial. As leis são hierarquicamente organizadas, decorrentes a partir da vontade política da nação regido por uma pacto social, emanadas do Estado. Com possibilidades de revogações das leis, e de outras variações e mutações.

A chamada Escola Positiva deita suas raízes no início do século XIX na Europa, influenciada no campo das ideias pelos princípios desenvolvidos pelos fisiocratas e iluministas no século anterior. Pode-se afirmar que a Escola Positiva teve três fases: antropológica (Lombroso), sociológica (Ferri) e jurídica (Garófalo). É importante lembrar que, antes da expressão “italiana” do positivismo (Lombroso, Ferri e Garófalo), já se delineava um cunho científico aos estudos criminológicos, com a publicação, em 1827, na França, dos primeiros dados estatísticos sobre a criminalidade. Tal publicação chamou a atenção de importantes pesquisadores, entre os quais o belga Adolphe Quetelet, que ficou fascinado com a sistematização de dados sobre delitos e delinquentes. Justamente em função disso, em 1835, Quetelet publicou a obra Física social, que desenvolveu três preceitos importantes: a) o crime é um fenômeno social; b) os crimes são cometidos ano a ano com intensa precisão; c) há várias condicionantes da prática delitiva, como miséria, analfabetismo, clima etc. Formulou ainda a teoria das leis térmicas, por meio da qual no inverno seriam praticados mais crimes contra o patrimônio, no verão seriam mais numerosos os crimes contra a pessoa e na primavera haveria maior quantidade de crimes contra os costumes (sexuais). Quetelet tornou-se, portanto, defensor das estatísticas oficiais de medição de delitos; todavia, guardou certa cautela, na medida em que se apercebeu que uma razoável quantidade de crimes não era detectada ou comunicada aos órgãos estatais (cifra negra). (PENTEADO FILHO, 2018, p. 25).

A criminologia pode ser dividida em: criminologia científica (conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime e o criminoso, além da vítima e da justiça penal); criminologia aplicada (abrange a porção científica e a prática dos operadores do direito); criminologia acadêmica (sistematização de princípios para fins pedagógicos); criminologia analítica (verificação do cumprimento do papel das ciências criminais e da

política criminal) e criminologia crítica⁹ ou radical (negação do capitalismo e apresentação do delinquente como vítima da sociedade, tem no marxismo suas bases).

A tomada de consciência das contradições e do movimento emancipador da realidade, desenvolvida e acelerada através da elaboração científica e da difusão dos seus resultados entre os grupos sociais materialmente interessados na liberação de tal movimento, faz desses grupos, no sentido político, uma classe capaz de transformar e reverter as relações de hegemonia e a sua atual mediação política. Na atual fase de desenvolvimento da sociedade capitalista, o interesse das classes subalternas é ponto de vista a partir do qual se coloca uma teoria social comprometida, não na conservação, mas na transformação positiva, ou seja, emancipadora, da realidade social. O interesse das classes subalternas e a força que elas são capazes de desenvolver são, de fato, o momento dinâmico material do movimento da realidade. Uma teoria da sociedade dialeticamente comprometida no sentido supradito, é uma teoria materialista (isto é, econômica – política) da realidade, que encontra as suas premissas, em particular, ainda que não exclusivamente, na obra de MARX e no materialismo histórico que dela parte. No interior destas premissas está em curso, atualmente, um processo de elaboração teórica voltado para a construção de uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização. Ela representa, segundo pensamos, o momento emergente e mais suscetível de desenvolvimento no âmbito do movimento geral da criminologia crítica, que representa, hoje, a alternativa teórico-ideológica à criminologia liberal. (BARATTA, 2002, p. 157).

Hoje em dia fala-se ainda em criminologia cultural, como sendo aquela que se preocupa com as relações e interações do homem na sociedade de consumo, que se utiliza da mídia para projetar suas diretrizes, de modo que a propaganda, o marketing e o contexto cultural poderiam contribuir para a mitigação do problema da criminalidade”. A criminologia crítica tem esse olhar da realidade concreta com essa análise na concepção do método “materialismo histórico” que muitas organizações sociais, tem muitas vezes sem saber de sua existência, essa análise orientadora, por influências do método filosófico marxista.

3.3 - Programa de Pesquisa Raffaele Garofalo

⁹ Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores, um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio – econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 2002, p. 161).

Raffaele Garofalo; nasceu na cidade de Nápoles/Itália, 18 de Novembro de 1851 e faleceu na mesma cidade, 18 de Abril de 1934, foi um magistrado, jurista e criminólogo italiano, um dos mais importantes nomes da escola criminal positiva (*Scuola criminale positiva*). Foi feito senador do Reino de Itália no ano de 1909 e deixou uma grande contribuição para a criminologia.

3.4 - Classificação da criminologia em Raffaele Garofalo

Garofalo destaca os conceitos a partir dos quais Raffaele Garofalo elabora a sua teoria de classificação criminológica. Ele parte do conjunto de conceitos e procedimentos compostos por: criminosos assassinos; ontologia; metodologia; axiologia; práxis; e, teoria. Apresentamos este conjunto de elementos a seguir.

Criminosos assassinos: são delinquentes típicos; egoístas, seguem o apetite instantâneo, apresentam sinais exteriores e se aproximam dos selvagens. Criminosos enérgicos ou violentos: falta-lhes a compaixão; não lhes falta o senso moral; falso preconceito; há um subtipo, os impulsivos (coléricos). Ladrões ou neurastênicos: não lhes falta o senso moral; falta-lhes probidade, atávicos às vezes; pequenez, face móvel, olhos vivazes, nariz achatado etc. Essa é a natureza típica dos criminosos.

Ontologia; tese fundamental – o criminoso é um ser degenerado; um mal caráter por ativismo ou então por vivência; ou será degenerado em certas condições sociais. Ofensor, que é o efeito de uma constituição física viciosa, representa na maioria das vezes um produto degenerado. Ou um começo prejudicial à degeneração humana. Em ambos os casos, a natureza, agindo no interesse da espécie, procura eliminar o agressor, ou impedir que o agressor deixe uma prole longa.

Qualquer crime significa falta de adaptação a toda a vida social, ou um único aspecto ou parte dela; em outras palavras o indivíduo tem a capacidade de crime, que é do reconhecido em outros homens, ou que não seja possível afirmá-lo, ou que deseja existir, portanto, quando a sociedade está presente do crime natural, a certeza de que seu autor não poderia cometer outros crimes e completamente admissível. Ontologia; acredita que justificamos suficiente a existência da anomalia psicológica do criminoso, deixando de lado a parte dos dados da antropologia, sobre as quais a dúvida ainda reina. Na ontologia o crime é normal existir na sociedade. A civilização não cria o criminoso, mas também não tem o poder de destruí-lo, o criminoso existia antes disso (traz o exemplo do

antigo testamento no livro de Gênesis – Caim mata seu irmão Abel). Crime fato moral, o direito deveria estar a serviço de uma ética criminal.

Garofalo; desenvolve na Ontologia a termibilidade, o criminoso deve ser temido, exemplo um ladrão que faz roubos corriqueiros e depois venha cometer um assassinado (crime) ele não possui nenhum sentimento probidade e nem de piedade, ele e privado de qualquer sentimento. Ele e insociável e como consequência sua eliminação deve ser absoluta. Ele analisa também que a reincidência pode ser quase insignificante, ela para nos nada mais e do que uma classificação do criminoso. Garofalo não permite em sua pesquisa, e analise duas vezes a reincidência, isso se chega em uma conclusão devido também os processos de terapias.

Metodologia; desenvolveu método empírico-indutivo; trabalho de campo e estatística. Antes de se lutar contra um inimigo, com uma esperança de sucesso e extremamente necessário conhece-lo. Para Garofalo os juristas não conhecem esse inimigo, que é o criminoso. E preciso monitora-los, observar cuidadosamente na prisão e em locais de rebaixamentos. Reunir os números, dados, relações sociais (núcleo de amigos e familiares – hipótese) entre outros. Fazer estudos universalistas, buscando a psicologia social, descobrir, delitos sociais com a humanidade e a sociedade. Descobrir e classificar os sentimentos morais e suas formas diversas – patriotismo, altruísmo, egoísmo, fazer evolucionismo no sentido da moral em formas elevadas superadas, que deixam o local e pensam no universo, mundial e cosmológico.

Axiologia; crença na ciência causal, importância da ética no raciocínio, refuta o modelo clássico, otimismo institucional. A defesa social, introduzir o saber sociológico na teoria e pratica do direito, na época uma revolução intelectual por causa da tradição clássica. O princípio da defesa contra os inimigos naturais da sociedade e muito melhor do que em alguma parte, e por um acordo tácito, em muitos casos se subordinam a esse princípio. Ele destaca que a ciência criminal não tem outro proposito a não ser isso. Isso faz com que haja um esforço de conspiração de todos criminosos. Isso tem que ser subtraído da lacuna da escola jurídica.

Práxis; tese – desenvolver maximalismo penal medidas socioeducativas em forma de medidas de segurança sem prazo para terminar. Pois de pende da clínica criminal; em outros casos prisão perpetua e pena de morte nos casos mais extremos. Para Garofalo e ridículo iludir a alteração do criminoso por meio da prisão ou por outra forma de punição

se depois de cumprir sua pena são colocados na mesma condição social de existência das suas vítimas. Em sua análise o “o criminoso não paga nada, quem paga é o Estado”, ou seja, o criminoso causa dois danos, sendo um à vítima e outro, ao Estado pelo seu tempo de pena. Esse peso tem que ser colocado nas costas do criminoso, ele deve trabalhar arcar com seus custos e indenizar as suas vítimas.

Teoria; Garofalo vai beber nas fontes teóricas, na A teoria evolucionista é fruto de um conjunto de pesquisas, ainda em desenvolvimento, iniciadas pelo legado deixado pelo cientista inglês Charles Darwin.

3.5 - Programa de Pesquisa Enrico Ferri

Enrico Ferri é um criminologista italiano nascido em 1856 e falecido em 1929. Sua formação política de ideologia socialista militou no partido socialista italiano. Ferri junto com Garofalo e Lombroso são considerados os fundadores da criminologia positivista. Eles confrontaram a ciência jurídica, indicando que era necessário utilizar o método positivista experimental das ciências naturais. Comprovando em três ordens antropológicas, físicas e sociais. Portanto, o delito é, ao mesmo tempo, um fenômeno individual e um fenômeno social.

Ferri abordou em ordem jurídica a ciência social que deveria ser analisada e estudada pela sociedade e ser observada. Nas suas conclusões de pesquisas, ele afirma e defende que o objetivo do sistema penal deve ser o de neutralizar os criminosos, por vias das prevenções dos delitos.

Construiu-se obras clássicas como a Sociologia Criminal em 1894, qual estudou os fatores e as relações econômicas e sociais, que influenciavam diretamente o comportamento criminoso. Em diversos países influenciou na criação do Código Penal, sobretudo em diversos países Europeus e Americanos, além da militância no partido socialista italiana, contribuiu com a criação do jornal Avant. Ferri mesmo sendo vinculado o partido socialista foi um dos apoiadores de Benito Mussolini.

3.6 - Classificação da criminologia em Enrico Ferri

A classificação que a criminologia feita por Enrico Ferri caracteriza os criminosos está composta de cinco elementos típicos fundamentais que são: criminosos natos; criminosos loucos; criminosos ocasionais; criminosos habituais; e, criminosos passionais.

A) Criminosos natos: aqueles degenerados que apresentam os estigmas de degeneração descoberto por Lombroso têm a moral atrofiada. A expressão "criminoso nato" certamente foi de autoria de Ferri e não de Lombroso; B) Criminosos loucos: aqueles alienados nos manicômios ou prestes a irem para lá, também os semiloucos ou fronteiriços; C) Criminosos ocasionais: aqueles que eventualmente cometem crimes, pois "o delito procura o indivíduo". D) Criminosos habituais: aqueles reincidentes na ação criminosa a ponto de considerá-lo sua profissão. São a grande maioria dos criminosos. Na verdade, há uma degeneração do criminoso ocasional em habitual. E) Criminosos passionais: aqueles que agem pelo ímpeto. Em geral cometem um crime no tempo de sua mocidade. São próximos dos loucos, pois são dominados por tempestades psíquicas.

Enrico Ferri; destaca na análise criminológica, esses cinco tipos condutas criminais de um criminoso, análise de uma realidade concreta para o mundo criminal. A criminologia e seu método de análise oferece um campo de possibilidades para os criminalistas que atuam nessa área, o método de análise abre caminhos, um divisor de água no mundo do Direito Penal.

O método desenvolvido era, portanto, o indutivo, em clara oposição ao método dedutivo utilizado pelos clássicos. Esses últimos, por meio de uma perspectiva generalizada e constante do comportamento humano, dispensavam o estudo aprofundado do delinquente, pois ele era perfeitamente independente nas suas escolhas (bem ou mal), despojado de causas endógenas ou exógenas que determinariam seu comportamento. Sustentavam que havia uma ordem moral obrigatória para todos, sendo necessário o cumprimento das normas oriundas dessa ordem para o equilíbrio social. Destarte, cabia ao Direito Penal apenas retribuir o mal cometido pelo infrator com o instrumento da pena (AQUINO, 2015, p. 98).

Ferri oferece um equilíbrio social, para e dar respostas dentro do maximalismo penal, quais são as tarefas concretas das escolas penais positivista, que sustenta a tese das saídas e das soluções para os criminosos. Encista que há vários fatores que influencia um criminoso a praticar seus modos operandi. E aponta também que é preciso com muita ênfase responsabiliza-los. Vai argumentar isso no seu programa de pesquisa começando por vários fatores tem a ontologia como uma tese.

Ontologia; pesquisa em sociologia criminal, determinista e casualista, entende que existem elementos interno e externo do crime. Destaca nesse sentido a contribuição da sociologia na tarefa ambientalista. O crime para ele é um dado complexo e sempre social, crime social. Envolve biologia, psicologia, geografia, e sociologia que deve ser unificadora das ideias. Primeira tese antológica da pesquisa, a causa do crime é a má adaptação e do mesmo tempo da anomia. O crime é uma vontade livre, é um fenômeno natural determinado por fatores antropológicos e sociais, é um sintoma de patologia individual e social.

Metodologia; Ferri desenvolveu um método empírico e indutivo, refutando a filosofia metafísica, da escola clássica e desenvolve uma criminologia etiológica. Os estudos científicos e experimentais do delito e, portanto, dos meios preventivos e repressivos que podem defender a sociedade e o contido na sociologia criminal, ciência única e complexa. O pesquisador deve mostrar o grau de periculosidade de determinados indivíduos relacionados com a sua condição social, cultural, geográfica e biológica. Ele defendia que não deveria usar a tortura e nem castigo, deveria utilizar da cura física e psíquica como algo pouco desejável para os presidiários. A melhor pena é aquela que demora mais no tempo, causando aprendizagem e arrependimento psicológico. O criminoso além de ser uma criatura biológica, jurídica e moral e social, por isso devemos estudar a sua responsabilidade e social, mas para cada tipo social existirá um grau de responsabilidade e dosimetria de penas a ser aplicada.

Axiologia; Ferri traz; adaptação, bem-estar social, progresso, desenvolvimento. Para isso tem que; estudar a causa, condições e remédios não como uma ciência auxiliar do direito criminal e se confunde com a política criminal com um papel claro; conhecer o reino social e a realidade da criminalidade. Os valores da axiologia é positivista científica e complexa. Evolucionista e não liberal, interdisciplinar ou integrativo do conhecimento. Insiste na necessidade apoiada na lógica e na teoria de reunir em um sistema, todos os meios de defesa de que a sociedade possa dispor contra ações antijurídicas. Sem separação dos meios civis e meios penais, os preventivos dos repressivos, os defensivos dos punitivos.

Teoria; Ferri desenvolve e traz para sua teoria; a sociologia positivista funcionalista e evolucionista. A sociedade é um organismo natural e vivente por isso, devemos criar estratégias de eliminar criaturas antissociais. Buscar a preservação social.

O direito penal tem sempre sua função a função repressiva retira os elementos infecciosos e sanar a sociedade, o meio em que desenvolve os germes. A justiça penal tem por objetivo a defesa social e a prevenção. Fundamenta essa teoria de que o homem deixou a selvageria por que existe uma coletividade civilizada, ele sempre e um ser social reflete o ambiente em que vive. Há fatores sociais, antropológicos, ecológico (natureza) e outros.

Práxis; campo do direito, não se considera que o direito de castigar desenvolve função defensiva ou repressiva. Predomina ainda incidência da Idade Média, explicação do castigo pelo castigo, retribuição como objeto na forma da dor e tortura. O progresso do direito e visar o bem-estar da coletividade. Busca a responsabilidade do delinquente, (como) membro da sociedade. Ferri sempre sustenta – responsabilidade social quer dizer que cada ação gera efeitos sociais, são crimes coletivos, danos sociais, a vítima e a sociedade em primeira análise. Práxis; o criminoso e sempre um alerta social que indica perigo de cairmos no Estado de natureza Hobbesiano, casos, por isso devem ser exemplarmente punidos. Ao invés da individualização da pena propõe coletivizar a pena, quer dizer, dentro certos tipos criminais. Nato, ocasional, habitual, louco e passional.

3.7 - Programa de Pesquisa em Cesare Lombroso

Cesare Lombroso; foi um professor universitário, médico e criminologista, nascido em 6 de novembro de 1835 em Verona Itália e falecido em 1909. Tornou-se mundialmente famoso por seus estudos e teorias no campo da caracterologia, ou a relação entre características físicas e mentais. Foi também diretor de um asilo mental em Pesaro, Itália. Cesare Lombroso (1835-1909) também e autor da obra “O homem delinquente” (1876), foi considerado o pai da criminologia e criador da disciplina antropologia criminal.

Desenvolveu a “Labeling Approach Theory”, ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instâncias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Inter-relacionava o atavismo à loucura moral e à epilepsia, afirmando que o criminoso nato, que não logrou êxito em sua evolução, tal qual uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores.

O crime é um evento desconsiderado pelos positivistas, o foco dos estudos está no criminoso e quais são os fatores que geram esse comportamento voltado para o delito. Tratar o crime de forma padronizada não garante a eficácia do sistema penal ou da criminologia como ferramenta de análise.

Assim, por exemplo, acentuou que a teoria do atavismo se completava e se corrigia com os estudos referentes ao estado epilético. A etiologia do crime para Lombroso se inter-relaciona, portanto, ao atavismo, a loucura moral e a epilepsia: o criminoso nato é um ser inferior, atávico, que não evoluiu igual a uma criança, portanto precisa ser apenado, isolado da sociedade, passar por um rigoroso tratamento e se possível eliminá-lo do meio social.

O positivismo defende a ideia de que o conhecimento científico é a única forma de conhecimento verdadeiro. Assim, desconsideram-se todas as outras formas de conhecimento humano que não possam ser comprovadas cientificamente. Lombroso, marca a escola positivista do direito Penal. Bate de frente com a tese da Escola Clássica da responsabilidade penal relacionada no livre-arbítrio. As características do direito penal dos clássicos que a escola positivista confrontou.

a) Justificação do direito de punir: por meio do contrato social ou do direito natural procurava-se dar uma certa legitimidade ao direito penal. b) Limitação do poder de punir (a punição não podia ultrapassar os limites do contrato social, do direito natural, ou da lei): esta era a finalidade política do direito penal. c) Legalidade dos delitos e das penas: esta era a tarefa/atividade do direito penal (estabelecer as condutas criminosas e as penas correspondentes). d) Saber jurídico em torno do crime (conduta humana): era o ponto de partida do conhecimento do direito penal. e) Garantia de direitos aos indivíduos frente ao poder de punir: esta era a consequência do direito penal (MIRANDA SANTOS. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em 14/09/2020).

Na Escola Positiva Italiana, representou um ataque ao saber que se desenvolvia no direito penal. A escola positiva italiana deslocou o problema do crime para o criminoso, defendeu que o direito penal deve preservar os direitos da sociedade (e não do indivíduo). Surge a ideia de que a sociedade tem o direito de defender-se contra os delinquentes.

Assim, o direito penal criado a partir das ideias de Lombroso e da sua escola, tinha como características: a) Defesa Social: o direito penal é legítimo para defender a sociedade contra o crime e os criminosos. b) Combate ao crime (diga-se aos criminosos) em defesa da sociedade: esta era a finalidade política do Direito Penal. c) Proteger a sociedade afastando os indivíduos perigosos do

convívio social: esta seria a tarefa/atividade do direito penal e da Justiça Penal. d) Conhecimento que giraria em torno do homem criminoso, tomado como ser diferente, perigoso, anormal, subespécie humana: este era o ponto de partida do conhecimento penal. e) Expansão do poder de punir: esta era a consequência deste direito penal (MIRANDA SANTOS. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em 14/09/2020).

O ponto de partida para nós compreendermos a natureza do criminoso em Lombroso e a seguinte pergunta: Quem são os criminalizados? (No direito penal do inimigo). Entende-se que os objetos de estudo da criminologia moderna estão rateados em quatro pilares sendo eles crime (delito), criminoso (delinquente), vítima e controle social, porém nem sempre se tinha esse entendimento.

3.8 - Classificação da criminologia em Cesare Lombroso

Cesare Lombroso elaborou quatro discriminações a partir das quais ele classifica os criminosos, que são: os criminosos são inimigos; os criminosos são perigosos; os criminosos são degenerados e perversos; e, os criminosos são os indesejáveis.

1. Os criminosos são os inimigos: são inimigos da sociedade, coloca em risco, e um mal social.

2. Os criminosos são perigosos com características naturais “nato”. Influência biológica, com estigmas de instinto criminoso, um selvagem da sociedade, degenerado. Lombroso traça uma análise biológica “cabeça pequena, deformada, fronte fugidia, sobrelance saliente, maçãs afastadas, as orelhas malformadas, braços cumpridos, face grande entre outros”. Com traços entre gírias, impulsivos e além de marcar o corpo com tatuagens, como forma de se firmar a sua personalidade.

3. Os criminosos são degenerados e perversos. Loucos e imorais, alienados mentais, que devem (segundo Lombroso) permanecer no hospício, na prisão ou eliminados da convivência social. Cometem seus crimes por paixões e prazeres, sanguinários nervosos e irrefletidos, usam da extrema violência para solucionar suas questões passionais.

4. Os criminosos são os indesejáveis: Miseráveis, monstros, feios e vadios. Devem ser presos, condenados, isolados da sociedade, eliminados, colocados na prisão perpetua, e até mandarem para pena de morte. Evitar qualquer convivência com o meio social. Para os representantes da Escola Positiva Italiana, a função do direito penal é

promover a defesa da sociedade. Esta Escola coloca o problema penal em termos de guerra: “na luta contra o crime”, os positivistas foram buscar as causas da criminalidade na pessoa do criminoso. Assim, ao invés de se estudar o crime, como fato jurídico, para os positivistas, deve-se estudar o criminoso. Têm-se aí os criminosos como inimigos, que deveriam ser identificados e combatidos. A pena deixa de guardar proporcionalidade com a gravidade do fato ilícito para corresponder aos critérios de periculosidade que o criminoso representa. Daí a identificação dos criminosos como indivíduos perigosos. A fim de tratar a periculosidade, os positivistas foram incansáveis nas classificações dos criminosos. Não se trata mais de “para cada crime, uma pena”; mas, para cada criminoso, uma medida.

A partir daí o autor constitui o conteúdo ontológico da sua argumentação. Ontologia; o crime ou violência é um fato natural ontológico do ser vivo fator biológico, para Lombroso o crime pode surgir entre determinados tipos biológicos da espécie humana. A delinquência é um dado natural em alguns casos. Essa fundamentação ele vai buscar no mundo da natureza e suas espécies, tanto nas plantas como nos animais. No mundo dos vertebrados, plantas, anfíbios, e outras espécies de animais. Exemplo; para todos os animais de geração sexuais e comuns à luta dos machos para satisfazer o instinto de procriação ou apossar da fêmea, esse fato que deu a origem à hipótese darwiniana da escolha sexual. Exemplo da colmeia, da sua relação biológica com outras abelhas, com a rainha etc. Do mundo animal o canibalismo, entre os animais carnívoros e as serpentes, que ele analisou. Os répteis, sobretudo os crocodilos onde as mães alimentam - se de seus filhotes. Ou seja, uma análise biológica do mundo da natureza e seus animais, tanto irracionais como racionais. Esse é o campo ontológico de Lombroso e sua pesquisa.

Ele aponta o que caracteriza o seu processo de produção teórica com o método. Metodologia científica; empírico e indutivo, análise com mais de dez mil indivíduos presos, mais de cem crânios analisados, relatos de médicos e histórias de policiais. Pioneiro dos estudos em presídios, demonstrou que a criminologia está a serviço do Direito Penal e auxilia o direito Criminal. Fez estudos comparados com animais, estudou quem estava fora do presídio também. Trouxe a importância de ligar a biologia, sociologia, moral e política. Ele é defensor dessa integração como forma de superar o atavismo e interdisciplinar. Observou a relação de crescimento e social das crianças. Essa relação biológica, hormonal e afetiva das crianças e adolescentes. Nas populações carcerárias, os códigos, as relações das facções, as gírias e as organizações dos delinquentes. Defendeu

maior rigor nas penas; tanto para adultos quanto para menores, prisão perpetua para ambos.

Os eixos em que ele embasa a própria reflexão fica também expressos. Axiologia científica; visão positivista em relação ao poder da ciência casualista, acredita que para evitar o criminoso nato à criança deve receber rígida educação dos pais (ela e um monstrinho). Educação no campo da moral, religião e sociedade são os meios que ajudam a frear a criminalidade. Entretanto em alguns casos é evidente que a educação falhou, quando há delinquentes.

A sua Teoria científica; está baseada em Darwin, evolução das espécies e resquício de primitivismo, se baseia também em Hobbes, na questão do estágio de selvageria, se baseia no evolucionismo, na questão dos atrasos e inferiores. Evolucionismo cultural e civilizacional baseada na genética. Acredita que a genética traz para as futuras gerações. Destaca a cultura da degeneração. Criou a teoria própria do ativismo, estuda as causas do crime, na perspectiva biológica. Ativismo como um comportamento de traços nos corpos, exemplos as tatuagens e outras marcas de códigos de facções com outras organizações. Na teoria Lombroso parte do ponto de partida da pergunta; quem é o homem criminoso, quem é delinquente, a resposta se baseia no diagnóstico dos presidiários, e também na previsão de quem poderá cometer crimes, o pré-criminoso. Assim parte o pressuposto da classificação dos criminosos, presentes em Ferri e Garofalo.

É com isto que se pode localizar estes pensadores do direito. Esse pensamento da criminologia em Ferri, Lombroso e Garofalo, que pautou nos séculos XX e XXI, é um pensamento mais sofisticado e punitivo no direito penal. Há outros autores que seguem essa escola clássica com essa seletividade criminológica. Essa filosofia punitiva marca profundamente as escolas penais e as estruturas de Estado. No campo da vigilância, segurança e seletividade da sociedade, tem um olhar sobre as populações mais vulneráveis, o campo de pesquisa tem uma tendência segregacionista. Esse modelo marcou muitos Estados nacionais na forma de sua seletividade. O poder de polícia no Brasil é profundamente influenciado por este pensamento. Ele não só é influenciado mais aplica na prática essa filosofia punitiva, seletiva, vigilante e violenta. O direito penal do inimigo é rigorosamente pautado nessa filosofia criminológica punitiva.

3.9 - Criminologia Antes e Depois da II Guerra Mundial

Nos registros históricos aparece o direito penal, nas normas mais antigas, sobretudo com o código de Código de Hamurabi, do (rei) Faraó Ramsés III, no Sec. XII a. C, que previa a punição de funcionários corruptos, mas também de seus súditos, como sendo decorrentes de um senso de justiça. Descrito no capítulo III. Dos artigos I até o artigo 25. As penas e responsabilidades chegavam também no alto escalão, para funcionários e governadores. O Estado juiz sempre apontava para a corte, para o palácio e para o rei.

Art. 9 – se um homem livre roubou um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou uma barca, se e de um deus ou do palácio deverá pagar até trinta vezes mais; Se o ladrão não tem como restituir, será morto. (...) Art. 22 – se um homem livre cometeu assalto e foi preso, deverá ser morto. Art. 23 – se o assaltante, não foi preso, o assaltado declarará diante de deus todos os seus objetos roubados; a cidade e o governador, em cuja a terra e distrito foi cometido o assalto, o compensarão por todos os objetos perdidos (LIMA, 1983p. 35).

Os sentidos da punição do castigo, na sociedade egípcia tinham-se um objetivo: Trazer a ordem e a segurança, do reinado, sentido de bem-estar social. Um dos pais mais antigos em que se preocupou com os direitos de seu povo mais também com o castigo, punição e, sobretudo com a pena de morte. Muitas vezes por meio de enforcamento, empalamento¹⁰ e muitos casos de condenados que eram jogados em jaulas com crocodilo e felinos. Já mencionado acima, os caminhos da criminologia são traçados, sobretudo como marco a partir do século XVIII, porem muitos pensadores e doutrinadores consolidam entendimento de que o fundador, o pai da criminologia foi Cesare Lombroso, com a publicação, em 1876, de seu livro “O homem delinquente”. Outra corrente afirma que ela nasce com o antropólogo francês Paul Topinard quem, em 1879, teria empregado pela primeira vez a palavra “criminologia”, e outra corrente defende a linha traçada por Rafael Garófalo quem, em 1885, usou o termo como nome de um livro científico. Há outras opiniões sobre a Escola Clássica, com Francesco Carrara (Programa de direito criminal, 1859), traçou os primeiros aspectos do pensamento criminológico (...). Para Penteadó Filho; Nestor Sampaio (2018), não se pode perder de vista, no entanto, que o

¹⁰ C.f. Rennan A. Julio (21 de outubro de 2014). “As 10 técnicas de torturas mais assustadoras na idade média”. Revista Galileu. Empalamento ou empalação (do latim *palus*, estaca ou mastro) é um método de tortura e execução que consistia na inserção de uma estaca que atravessasse o corpo do torturado (podendo ser, em alguns casos particularmente sádicos, pelo ânus, vagina, ou através de qualquer outra parte do corpo), até a morte do torturado.^[1] A vítima, atravessada pela estaca, era deixada para morrer sentindo dores terríveis, agravadas pela sensação de sede.

pensamento da Escola Clássica somente despontou na segunda metade do século XIX e que sofreu uma forte influência das ideias liberais e humanistas de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, com a edição de sua obra genial, intitulada “Dos delitos e das penas” em 1764. Por derradeiro, releva frisar que, numa perspectiva não biológica, o belga Adolphe Quetelet, integrante da Escola Cartográfica, ao publicar seu Ensaio de física social (1835), seria um expoente da criminologia inicial, projetando análises estatísticas relevantes sobre criminalidade, incluindo os primeiros estudos sobre “cifras¹¹ negras de criminalidade” (percentual de delitos não comunicados formalmente à Polícia e que não integram dados estatísticos oficiais).

O início dos estudos teóricos e experimental que dão vida para a criminologia, com marco, mesmo em correntes diferentes, mas podemos dizer que sua iniciação se concretizou com: Cesare Lombroso, Paul Topinard e Rafael Garofalo. Posteriormente as Escolas Clássicas já iniciadas que ganham forças com Cesare Bonesana e Marques de Beccaria. E por última a Escola Cartográfica com o belga Adolphe Quetelet.

Seu sistema foi definitivamente consagrado com todas as suas razões científicas no primeiro Congresso Internacional de Antropologia Criminal, realizado em Roma (1885), e a denominação Bertillonage (Bertilonagem, em português) foi aprovada pelos participantes. A antropometria tem como base três princípios: 1) a fixidez absoluta do esqueleto humano a partir de 20 anos de idade; 2) o corpo humano apresenta medidas exatas variando de indivíduo para indivíduo; e 3) facilidade de precisão relativa com certas dimensões do esqueleto que podem ser medidas. O sistema Bertillonage seria superado pelo sistema datiloscópico argentino de identificação, criado (1891) pelo croata-argentino Juan Vucetich (1858-1925), considerado o pai da Datiloscopias, e foi adotado cientificamente pelo Brasil em 1903 (PEMTEADO FILHO, 2018, p. 47).

Destacou-se entre muitos pensadores nesse período inclusive figura latina americana que percorreu os caminhos da criminologia o Argentino Juan Vucetich (1858-1925), considerado o pai da Datiloscopia; como métodos e estudos avançados. Escola de Política Criminal ou Moderna Alemã: Esta corrente foi também denominada Escola

¹¹C.F. As primeiras mostravam quão grande era a discrepância entre estatísticas da criminalidade, oculta, especialmente no caso da criminalidade, predominantemente econômica, de pessoas ocupantes de posições sociais de prestígio. Por isso, na teoria da maior exposição dos extratos sociais inferiores a delinquência era integrada com esses dados, e o princípio da específica exposição das classes pobres ao desvio inovador encontra um terreno fecundo de controle, devendo-se verificar até que ponto a criminalidade de colarinho branco podia explica-se com a discrepância entre fins culturais e acesso aos meios institucionais. Sutherland, no seu fundamental ensaio de 1940, se servia precisamente de dados por ele analisados sobre a cifra negra da criminalidade de colarinho branco, para projetar, em alternativa à teoria funcionalista, a sua teoria da associação diferencial. Segundo esta teoria como será exposto em seguida, a criminalidade, como qualquer outro modelo de comportamento, se aprende (aprendizagem de fins e de técnicas) conforme contatos específicos aos quais está exposto o sujeito, no seu ambiente social e profissional (BARATTA, 2002).

Sociológica Alemã, e teve como principais expoentes Franz Von Lizst, Adolphe Prins e Von Hammel, criadores, aliás, da União Internacional de Direito Penal, em 1888. Von Lizst ampliou na conceituação das ciências penais a criminologia (com a explicação das causas do delito) e a penologia (causas e efeitos da pena). Os postulados da Escola de Política Criminal foram: a) o método indutivo-experimental para a criminologia; b) a distinção entre imputáveis e inimputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos); c) o crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico; d) a função finalística da pena – prevenção especial; e) a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração.

3.10 - Depois da II Guerra Mundial

Reagindo ao sistema unicamente retribuído, surge a Escola do Neodefensivismo Social. Segundo seus postulados não visa punir a culpa do agente criminoso, apenas proteger a sociedade das ações delituosas. Essa concepção rechaça a ideia de um direito penal repressivo, que deve ser substituído por sistemas preventivos e por intervenções educativas e reeducativas, postulando não uma pena para cada delito, mas uma medida para cada pessoa. Direitos Humanos e vitimologia resultam de um novo olhar sobre as vítimas, como consequência dos horrores da 2ª Guerra e do nazifascismo. Não é obra do acaso o fato de o primeiro instrumento vinculante, promulgado no âmbito da ONU (Organização das Nações Unidas), ter sido a convenção contra o Genocídio, em 9 de dezembro de 1948, um dia antes da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A vitimologia é uma espécie de "filha" da Criminologia, ou parte dela. Integra com esta última os pilares das ciências criminais (ciência do direito penal, criminologia e política criminal). Analisa o sistema de justiça e segurança. O seu objeto de estudo faz parte (estando contido) no âmbito de atuação dos direitos humanos. O âmbito dos direitos humanos é mais amplo. Abrange os direitos civis e políticos (como vida, liberdade, integridade física e mental, julgamento justo, propriedade, etc.), mas também acrescenta os direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, as vítimas pela fome, despejos forçados e coletivos, desemprego, discriminação, doenças, imigração etc. São sujeitos de direitos no direito internacional dos direitos humanos. O olhar solidário enxerga estes

coletivos e os traz para protagonizarem as lutas em defesa do reconhecimento e respeito de seus direitos.

A criminologia e uma ciência é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se como a ciência das condutas aplicadas nas condutas criminais. Empírica, pois busca um contexto em torno do objeto e da filosofia (podemos dizer que ela e rigorosamente, filosófica, social, cultural, biológica e natural), positivista e naturalista, isso e sustentado por todos os autores aqui estudados, Lombroso, Ferri e Grofalo, (por mais que há contradições antagônicas sobretudo na interpretação da realidade social e de classe) eles afirmam isso. Ela e ciência por que parte de um ponto de vista da pesquisa, que tem um método de análise científico. Ela busca na essência a natureza dos criminosos. Não só o criminoso fechado em si como um ser, existe um campo aberto de relações. Mas também de todas as análises, sociais, etológicas, biológicas, filosóficas entre tantas outras que às vezes passam despercebidas. Há que se destacar as muitas contradições que aparecem em torno do tema. Há autores que pesam completamente ao contrário do que que esses três autores, sobretudo do que se tange um abolicionismo penal. Que não e mais necessário ter um bolsão de encarcerados, de apenados, que pode se discutir outros métodos de recuperação dos delitos. Que a criminologia em Lombroso, Ferri e Garofalo, nada mais e do que a sustentação de um direito penal do inimigo, que abarrota presídios e a máquina de moer carne que se tornou todos os presídios ao redor do mundo.

A criminologia nesses três autores conta um lado, uma posição científica e jurídica, há também que se destacar que esses autores têm duas coisas em comum. A) os confrontos com a natureza criminológica e estudarão minuciosamente esse campo. Portanto a escola positivista Italiana. B) o rigor da pena em dois campos, (I) minimalismo penal e (II) maximalismo penal. Talvez uma divergência ou outra, mas não a outro modelo sem se pensar a pena. O encarceramento, isolamento e até a possibilidade de destruir por completo o criminoso, implodi-lo, liquida-lo, banir da face da terra. Tal linha filosófica forma o pensamento do arcabouço do direito penal do inimigo, presente em muitos juristas, juízes, promotores, delegados de polícia, policiais e outros agentes da segurança pública. Além de programas policiais que são disseminados nos meios de comunicações em que E. Raúl Zaffaroni classifica como criminalização secundaria, que mais a frente irei aprofundar. Há que destacar que ainda hoje no século XXI a religião e parte da sociedade conservadora e pautado por esta linha filosófica, sobretudo no que

tange o direito da propriedade privada, que está erra para muitos no nosso constitucionalismo, tal como valor a “dignidade da pessoa humana” ou até acima dessa premissa.

3.11 - O contraponto de Alessandro Baratta

Na Criminologia crítica Baratta faz o discurso político sobre criminalização e desmonta a tese histórica dos três atores mencionados acima, com uma análise dura dessa desconstrução conservadora da criminologia. A Criminologia, ela surge como crítica real sobre o Direito Penal, porque apresenta um novo fundamento para o controle social, além de fazer uma desconstrução sobre a forma do controle social e do punitivíssimo: Em lugar da liberdade como fundamento da pena, as determinações como fundamento de medidas de segurança. Contudo, não é uma crítica do controle social das sociedades capitalistas, porque trabalha com a teoria do consenso, compreender o conflito de classes na estrutura econômica da sociedade. O atual discurso político sobre criminalização é formado por duas perspectivas independentes, mas suscetíveis de integração em uma abordagem unitária – aliás, BARATTA fala em duas perspectivas: a) a perspectiva individual do labeling approach; b) a perspectiva sócia estrutural da Criminologia crítica.

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não e mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como, um status atribuído a determinados indivíduos, mediante a uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade e – segundo uma interessante perspectiva (...) um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 2002, p. 161).

Parece-nos que há um novo campo, ou talvez esse campo ainda não foi explorado e preciso adentra-lo. O que a Criminologia ainda pode nos proporcionar, qual e a caixa de supressa ou ainda o que se tem dentro desta caixa. Ressalvo que analisamos levemente a Criminologia nos três autores acima. Nesse secreto ainda não descoberto, há ainda possibilidade de banimento do crime? E possível uma sociedade que se toleram? E possível que teremos tempos transcendentais de profundas transformações? O crime

contra vida, será se pode acabar? As punições serão outras? Quais? Espero que a criminologia possa nos trazer muitas supressas.

CAPITULO IV.

O REFLEXO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Malditas sejam
 Todas as cercas!
 Malditas todas
 Todas as propriedades privadas
 Que nos impedem
 De viver e de amar!
 Malditas sejam todas as leis,
 Dispostas por umas poucas mãos
 Para amparar cercas e bois
 E tornar a terra escrava
 E escravo os homens!
 Outra é a terra nossa, homens, todos!
 A humana terra livre, irmãos.
 Pedro Casaldáliga. São Felix do Araguaia

4.1 - O nascimento do sistema penal atual

A configuração do Estado na sociedade atual, (contemporânea) organizou um campo da filosofia punitiva, a vigilância, reforçando o maximalismo penal, as penas máximas, forjou um conceito de direito penal do inimigo. Nesta linha filosófica também a defesa profunda da propriedade privada dos meios de produções. Que expressam nas garantias das grandes corporações que não somente são amparadas pelo Estado, mas também que disputa suas agencias e suas estruturas estatais na lógica desta propriedade privada, especialmente, a propriedade privada dos meios de produção.

O Estado, no sistema de punições atravessou toda a história da humanidade, ao longo desta travessia ele se sofisticou, teve suas transformações. Foram muitos séculos, muito tempo para chegar até o momento atual. Ele organizou um modelo feroz regenerativo e coercitivo. No período da idade antiga que conta a partir do século VIII a.C., atravessando a queda do império romano no ocidente, no século V d.C., a política de encarceramento não tinha com exatidão as normas de um código penal efetivado para a vida social da humanidade. Haviam leis e normas já mencionadas que regulamentava a vida social. A maioria dos delitos eram resolvidos com certo rigor com a pena de morte

ou outros tipos de punição. Existia um domínio físico consolidado do Estado para depois exercer a punição do condenado. No período da história antiga, o Estado se constituía essencialmente de uma classe dominante aristocrata, que era composta de senhores de escravos em relações antagônicas com estrangeiros e prisioneiros de guerra que se tornavam escravos. Engels registra esta situação entre os gregos.

O rápido desenvolvimento da riqueza, do comércio e da indústria prova como o Estado, já então definido em seus traços principais, era adequado à nova condição social dos atenienses. O antagonismo de classe, no qual se fundamentavam agora as instituições sociais e políticas, não era mais o que existia entre os nobres e o povo, e sim o antagonismo entre escravos e homens livres, entre clientes e cidadãos. No tempo de maior florescimento, Atenas contava 90.000 cidadãos livres, aí compreendidas as mulheres e as crianças; os escravos de ambos os sexos, no entanto, somavam 365.000 pessoas, e os imigrantes e libertos chegavam a 45.000 (ENGELS, 1982, p. 132).

O texto do Engels ressalta que uma sociedade de classes, no caso, a sociedade grega, que era escravista, é excludente. E, a sociedade grega continha uma classe exploradora e outra classe que é explorada, mesmo quando adota uma forma de governo democrática. Isto desmonta a falácia do uso da democracia como uma panaceia social e política.

Na idade média do século V ao século XIV, a história mostrou que nesse período do feudalismo. O poder da Igreja Católica e do Rei que tinham como em muitos períodos históricos a aliança religiosa com o Estado. Os apenados eram mantidos em locais de custódias para um curto período em que os apenados eram submetidos ao castigo físico e a pena capita (pena de morte) desta forma eram efetuadas as punições. Não tinha uma necessidade de ter locais de prisões sobretudo em massa. As masmorras eram somente para do local do cárcere a submissão da pena capital. E importante destacar que no nível das punições, houve se uma grande influência do poder da Igreja Católica que por via do Santo Ofício (a Santa Inquisição) tinha – se os tribunais de julgamento, que na maioria eram julgamento de via de condutas.

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (FOUCAULT, 1987, p. 70).

Na idade moderna nos séculos XV a XVII, no período em que a ordem social econômica na Europa era estremecida, em que era colocada em cheque o modelo do

feudalismo e a ordem hegemônica economia e os poderes do rei. O nascimento de uma nova ordem econômica, a revolução Francesa derruba por vez essa estrutura de poder. Levou de vez a queda da monarquia e do absolutismo. Porém levou o nascimento do capitalismo que institui as piores barbáries e os modos de prisões em massas, do encarceramento e a criação de uma filosofia punitiva.

4.2 – O punitivíssimo

O punitivíssimo nessa linha filosófica, trabalha em dois campos da criminalização, as operações legais sobretudo com o poder de polícia, que expressa na lógica de Estado a garantia do Estado democrático de direito Lombrosiano, mas também o campo da criminalização e do positivismo clandestino obscuro que as agências operam, por exemplo a milícia organizada, tanto rural quanto urbana, é parte da borra não reconhecida e não pública do Estado. Em certas áreas de operação destes grupos não acontece de modo oculto. Os espaços dos grandes centros urbanos, sobretudo nas periferias, exemplo o Estado do Rio de Janeiro estas atuações se tornam muito visíveis. Muitas milícias agrárias na Amazônia também atuam de modo visível com seus agentes conhecidos no ambiente em que vivem. Em que muitos agentes da segurança pública operam por essas vias clandestinas, mesmo sendo figuras públicas do Estado.

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentares, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, e agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a conduta e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípios públicos para assegurar se, na realidade, o acusado, praticou aquela ação) (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2017, p. 43).

Nesse sentido o Estado também opera nas vias legais, a punição torna absolutamente por mais raivosa que seja reconhecida legalmente. A exemplo a lei de segurança nacional. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, (período da ditadura civil militar no Brasil) e a lei de terrorismos Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, (nos períodos dos governos progressistas). Essas leis tiveram por objetivos um processo de criminalização das lutas sociais dos movimentos sindicais e sociais nas buscas por reconhecimentos de Direitos Humanos. Mas também um processo de criminalização das lutas pelas reivindicações pelas aberturas democráticas e também da política. No último período os movimentos sociais levantaram a bandeira da importância que as lutas populares assumiram: “lutar não é crime” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985; 1988).

Nesse mesmo período, logo após a virada do ano, Castello Branco, sancionou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) e a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967), sem sombra de dúvida, dois elementos chaves para a manutenção da estrutura política autoritária. A primeira cerceava qualquer tipo de manifestação da imprensa questionando as políticas governamentais, bem como o regime autoritário que estava sendo implantado. Reduzindo a liberdade de imprensa, o governo tornou-se o mediador da informação. A disputa pela construção da verdade era fundamental para estratégia securitária, razão pela qual o poder psicossocial do discurso midiático necessitava ser controlado a qualquer custo. Por outro lado, a segunda, nem foi votada pelo Congresso, Castello Branco a impôs pelo Decreto-Lei nº 314. Seguindo as diretrizes da Escola Superior de Guerra, que como já demonstramos seguia à risca a Ideologia da Segurança Nacional, estruturava-se um verdadeiro arcabouço jurídico voltado à criminalização da política (EFENDY, 2010, p. 89).

Há que destacar que a criminalização primária e um conjunto de organização, na qual as instituições o poder executivo, legislativo e judiciário, se organizam de acordo com a pressão sobretudo de um certo lobbies para forjar ou pressionar pela aprovação de uma lei mais rígida e punitiva. Estão entrelaçados há uma classe social burguesa, exemplo, as bancadas legadas aos setores industriais, mineral e da energia. Nesse setor também e expressado as bancadas conservadoras da propriedade privada, religiosa e da segurança (bancadas do boi, da bíblia e da bala) a lei de terrorismo no Brasil sobre o governo da Presidenta Dilma Rouseff, foi instrumentalizada por esta criminalização primária. Ou seja, cria-se a lei, para criminalizar um sujeito, uma organização social e as forças progressistas que enfrenta o poder do Estado e da propriedade privada dos meios de produção. Esta se torna a característica fundamental do Estado nas sociedades dominadas pelo capital (MANFRED, 1972, p. 194-195).

A criminalização secundária, ela é pautada naquilo que nós chamamos de senso comum, que atinge as camadas sociais mais vulneráveis. Os delitos que eventualmente

são cometidos pela classe social mais vulneráveis (os pobres, marginalizados “a classe trabalhadora”) e pautada pelos meios de comunicações sociais, exemplo os programas policiais que vivem uma guerra sangrenta contra os pobres. Que parte dela é sustentado no parlamento pelos parlamentares de origem da segurança pública e pelo radicalismo religioso, que traz o discurso do “*bandido bom e bandido morto*” e daqueles que defendem a “*redução da maioria penal*” e massivamente a favor da “*prisão em segunda instância*”. Ela caracteriza por ser imponente perante os delitos do poder econômico, o uso letal da instrumentalização contra a população pobre sobretudo pelo terrorismo social (*cria se um caos*) ela cede a filosofia do senso comum dos grandes grupos de comercialização. Ela contribui diretamente pela criminalização da pobreza, das favelas, dos acampados, das lutas sociais do cotidiano. Ela tem como sujeitos a ira raivosa da segurança pública que faz esse embate nas periferias e nas áreas mais marginalizadas.

Esta postura faz com que o Direito se transforme em instrumento de perseguição e de luta política, ultrapassando os limites dos aspectos processuais jurídicos para se tornar uma perseguição a uma parte da lide processual que passa a ser classificada como adversária de quem tem a responsabilidade de mediar os conflitos em nome de um chamado Estado de Direito.

O Lawfare faz parte das formas não convencionais de guerras e de disputas militares, geopolíticas, políticas e até comerciais da atualidade que usam o Direito e as operações psicológicas de guerra para alcançar resultados ilegítimos. O Lawfare é uma das formas de manifestação das “guerras híbridas”, previstas em manual do exército norte-americano desde 2018 (TC 18-01) (ZANIM MARTINS; ZANIN MARTINS; VALIN. 2019, p. 12).

A seletividade da Criminalização operacional secundária acaba, tendo uma orientação burocratizada (aqueles que estão preso, amontoados nos presídios) existe essa burocracia perante as pessoas sem poder, e quase uma epidemia se observamos os encarcerados hoje no Brasil, motivado pela criminalização operacional secundária, aqueles que cometeram um delito tosco do cotidiano da sociedade. Essa seletividade das agências de criminalização constrói falsamente uma figura de inimigo público. Ela faz uma segregação, uma seleção daqueles que cometem delitos toscos, com aqueles que cometem delitos de natureza econômica e hegemônica, (que as leis não pegam) e elege as classes sociais (classe trabalhadora) como inimigas do poder. Tal qual é a origem do direito penal do inimigo.

O poder punitivo criminaliza: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipos (criminalização conforme ao estereótipo); a) com muito menos frequência, as

pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (criminalização por comportamento grotesco ou trágico): c) alguém que, de modo excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (criminalização devida à falta de cobertura). (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; e, SLOKAR. 2017, p. 49).

O caráter político e jurídico da seletividade da criminalização secundária se refere sobretudo as agências policiais. O poder de polícia nas agências é determinante para influenciar o discurso jurídico. A criminalização secundária se consolida como sendo uma espécie de desculpa para tentar consolidar uma pretensão das agências de polícias em exercer um controle da vida social. Há uma limitação do poder jurídico ou das agências jurídicas dentro da criminalização secundária. Por essa razão, muitas agências policiais procuram justificar atuações que escapam dos limites legais.

A criminalização tem como fundamento um comportamento baseado numa seletividade criminológica da sociedade mais marginalizada. Importante se destacar que na sociedade, na luta de classes a um poder econômico exercida arbitrário sobre outros, de natureza exploratória, brutal e violenta e de certa forma encoberto. Se a sociedade que luta por reconhecimento de direitos aceitar isso como normal (a exploração, violência e a brutalidade) não haverá vitimização primária.

A vulnerabilidade à vitimização não é só de classe, como também de sexo, etária, racial e preconceituosa. a) as mulheres são criminalizadas em menor número que os homens, porém são vitimizadas em medida igual e superior. Em geral, a distribuição da seleção criminalizante as beneficia, mas a seleção vitimizante as prejudica. b) os homens jovens são os preferidos para a criminalização, mas a vitimização violenta é distribuída entre eles, os adolescentes, as crianças, e os velhos; os dois primeiros grupos por causa de sua maior exposição a situação de risco, e os dois últimos devido à sua indefensão física. c) os grupos migrantes latino-americanos são, em geral, indocumentados, (imigrantes ilegais), condições à qual costuma somar-se a de precaristas (...), resultando em uma situação de ilegalidade que os priva de acesso à justiça. São particularmente vulneráveis a criminalização e à vitimização, no último caso por sua incapacidade de denunciar os delitos praticados contra eles e à necessidade de trabalhar sob regime de servidão (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR. 2017, p.55).

O caráter político das agências policiais apresenta uma versão do senso comum social com um discurso absolutamente conservador e moralista (também de caráter religioso) para o seu público. Nesse discurso moralista e conservador há um ataque frontal sobre as suas vítimas por meio de um procedimento que criminaliza. Esse ataque se desloca cotidianamente do campo dos delitos para um campo de perseguição política do

poder de polícia. Essa mesma natureza conservadora e moralista está impregnada nos meios de comunicações, nas igrejas, na sociedade sexista e patriarcal, em todos os campos que podem influenciar as massas. Por exemplo quando um movimento popular está nas ruas por reivindicações de direitos humanos, essa filosofia do poder de polícia fica evidenciado na condenação de seus componentes como vândalos, anarquistas, comunistas, subversivos, arruaceiros e outros termos.

Quando as ações do Estado se manifestam claramente a serviço do poder econômico e da propriedade privada dos meios de produção, fica mais evidenciado o caráter de classe do Estado. Quando um movimento de forma legal e humanitária ocupa uma hidrelétrica, que em sua história violou uma série de direitos humanos, quando uma empresa transnacional mata pessoas, como nos casos de Mariana e Brumadinho, ou, quando uma organização popular ocupa uma propriedade privada que não cumpre a função social, este movimento demonstra a condição desumana da maneira como a sociedade se encontra organizada. A ação do poder de polícia é letal, e faz manifestar, inclusive, a criminalização primária contra a soberania popular, que é o direito democrático de manifestação na rua como espaço de reivindicação popular por direitos humanos.

Outro fenômeno que precisamos analisar e usar toda uma estratégia de denúncia é o caráter e um processo de cultura bélica militar dentro do poder de polícia (e outras naturezas ocultas que são reconhecidas clandestinamente nas agências de polícia, que existe categoricamente; que são as milícias, que de uma certa forma é reconhecida pelo Estado e ocultadas). Essa fenômeno passa por dentro do poder punitivo das agências do sistema penal, com a chamada ideologia de segurança nacional¹². Existe uma guerra a criminalidade e aos criminosos, que essa guerra se estende aos atores sociais (movimentos

¹² Conforme ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR (2017), a chamada *ideologia de segurança nacional* passou para história como resultado das mudanças do poder mundial, está sendo substituída por um discurso público de *segurança cidadã* como ideologia (não como problema real, que é algo totalmente diferente). A esta transformação ideológica corresponde uma transferência de poder das agências militares para as policiais. Embora formulada organicamente, em vista do peso da comunicação social sobre as agências políticas e da competitividade de clientela das vítimas, esta difusa perspectiva pré-ideológica constitui a base de um discurso vindicativo que se ergue como uma das mais graves ameaças ao estado de direito contemporâneo, e que pode conduzir a um estado de polícia sob a forma de *ditadura da segurança urbana*. A imagem bélica do poder punitivo implica: a) aumentar os níveis de antagonismo nos estratos sociais inferiores; b) impedir ou dificultar a coalizão ou acordo no interior desses estratos; c) aumentar a distância e incompatibilidade entre os diversos estratos sociais; d) potencializar os medos (espaços paranoicos), as desconfianças e os preconceitos; e) desvalorizar as atitudes e discursos de respeito pela vida e pela dignidade humana; f) dificultar as tentativas de encontrar caminhos alternativos para a solução de conflitos; g) desacreditar os discursos limitados da violência; h) apresentar os críticos do abuso de poder como coniventes ou aliados dos delinquentes; i) habilitar, no que concerne a esses críticos, a mesma violência concernentes aos delinquentes.

populares e sindicais) quando foi sancionado a lei do terrorismo, a criminalização primária tinha como objetivo sufocar todo processo de lutas sociais, os direitos humanos, coloca-se em evidência “a dignidade da pessoa humana”. Esse é um modelo corporativo de estrutura do poder do Estado. Uma ocorrência local e restrita é ampliada para justificar a atuação repressora e também desqualificadora por parte de agentes do Estado. As forças repressoras do Estado se expressa ideologicamente ao difundir as ações locais de um movimento reivindicativo como sendo uma ameaça à segurança nacional (COMBLIN, 1978).

4.3 - O comportamento do juiz e a sua sentença

Dentro do Direito penal brasileiro há uma corrente forte de magistrados punitivista. Há três reflexões que precisam ser levadas em conta, que Michael Foucault ajuda nós a compreender. I) o desejo de penalizar, de aprisionar corpos, de isolar da sociedade, esse desejo também está expresso nas hierarquias judiciárias. Precisamos ficar atentos a esse comportamento lombrosiano do direito penal e de alguns magistrados. No Brasil hoje possui aproximadamente em torno de 700 mil pessoas presas. Não temos a precisão do número, há centenas de presídios abarrotados, em mais de 1400 estabelecimentos penais conforme o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional)¹³.

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa: eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva. É preciso refletir no seguinte: um médico hoje deve cuidar dos condenados à morte até ao último instante — justapondo-se destarte como chefe do bem-estar, como agente de não-sofrimento, aos funcionários que, por sua vez, estão encarregados de eliminar a vida. Ao se aproximar o momento da execução, aplicam-se aos pacientes,

¹³ O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994. O DEPEN é responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, cujos principais objetivos são isolamento das lideranças do crime organizado, cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e custódia de: presos condenados e provisórios sujeitos ao regime disciplinar diferenciado; líderes de organizações criminosas; presos responsáveis pela prática reiterada de crimes violentos; presos responsáveis por ato de fuga ou grave indisciplina no sistema prisional de origem; presos de alta periculosidade e que possam comprometer a ordem e segurança pública; réus colaboradores presos ou delatores premiados. ([Http://antigo.depen.gov.br/depen/depen/quem-somos-1](http://antigo.depen.gov.br/depen/depen/quem-somos-1). Acesso em 21/11/2020).

injeções de tranquilizantes. Utopia do pudor judiciário: tirar a vida evitando de deixar que o condenado sinta o mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor (FOUCALT, 1987, p. 15).

II) há uma perseguição política que vem nesta filosofia, ela passa por um processo de criminalização das lutas sociais e de suas lideranças de movimentos populares, partidos de esquerda e de sindicatos. Essa filosofia, esse pensamento se acirra na (AP) ação penal 470 do STF (Supremo Tribunal Federal) julgamento que iniciou no dia 2 de agosto de 2012 (data do acordão) um dos julgamentos mais longo da corte suprema. Construído pela rede globo de comunicação como o “mensalão” nome pejorativo para manipular a opinião pública.

A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência. A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (FOUCALT, 1987, p. 3).

E o mais escandaloso de todos os tempos a famosa “*operação lava jato*” comandada pelo então ex-juiz Sergio Moro e o procurador federal da república, Sr. Deltan Dallagnol (que hoje e desmascara perante a opinião pública) a mando das autoridades norte americanas e de suas agencias de inteligências FBI (Federal Bureau of Investigation) e CIA (Central Intelligence Agency). Essas duas ações penais cometeram inúmeros abusos e violações de direitos humanos e das liberdades. A Operação Lava Jato colocou abaixo todo Estado democrático de direito além de destruir totalmente a soberania nacional no campo da tecnologia nuclear, energética e civil. Cometeu inúmeras ilegalidades no sistema penal brasileiro, envergonhando a justiça nacional a nível dos tribunais internacionais. Cometeu vários crimes sobretudo de lesa a pátria brasileira, além de formar organizações suspeitas de agentes da segurança pública, tais como policiais, delegados de policia, procuradores federais e magistrados. Além de outras ilegalidades como monitoramentos e grampos ilegais de autoridades públicas, sem autorizações das instituições superiores e ferindo o direito constitucional de defesa. Agiram fora da lei com cooperação internacionais e com interesses privados e econômicos. Sofisticaram o instituto da delação premiada com interesses de capitanear recursos, inclusive criando

instituições paralelas e privadas para esses devidos fins. O exemplo da operação lava jato, ficara marcado para as próximas gerações que estudarão direito penal e civil, processo penal e civil, como exemplo de péssima justiça; do latim Justiça Mal (*justitia malum*).

III) há um preconceito reacionário ligado a propriedade privada dos meios de produção, os bárbaros da atualidade têm que serem barrados, isolados e dizimados. A palavra "bárbaro" provém do grego antigo, βάρβαρος, e significa "não grego". Era como os gregos designavam os estrangeiros, as pessoas que não eram gregas e aqueles povos cuja língua materna não era a língua grega, aqueles que não tinham uma relação de pertença ao Estado natural, os bárbaros que se constituíram no Brasil e na América Latina pelo estado português e espanhol eram os indígenas e os escravos fugidos, os bárbaros da atualidade movimentos populares, lideranças sociais, os favelados, o negro, o indígena, o morador de rua, os LGBTT's, os sem-terra os atingidos e tantos outros. Esses também são desprezados pelos Estado, são ignorados e renegados. “Esses atrasam o desenvolvimento” por isso são criminalizados e representam um risco social para a segurança nacional.

Não mais aqueles suplícios em que o condenado era arrastado sobre uma grade (para evitar que a cabeça arrebetasse contra o pavimento), seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas, para que ele tivesse tempo de as ver com seus próprios olhos ser lançadas ao fogo; em que era decapitado enfim e seu corpo dividido em postas.¹¹ A redução dessas “mil mortes” à estrita execução capital define uma moral bem nova própria do ato de punir. (FOUCAULT, 1987, p.13).

Foucault define o que era o caráter do suplicio que vai mudando a natureza de sua punição, de sua criminalização aonde o condenado teria ainda no auto de sua atribulação, dor, tortura e tormento ele teria que ver com os próprios olhos a sua decapitação, a sua destruição até se apagar o seu sopro de via, porem o que nós percebemos hoje na sociedade capitalista, e que as classes sociais, os pobres marginalizados, os esfarrapados do mundo na sua condição de classe (pobres, operários, trabalhadores, miseráveis) renegados desta terra, eles nascem pela sua condição de classe social no suplicio, vivem sua infância e tem uma vida toda nesta condição. Parafraseando a minha velha mãe trabalhadora (negra, pobre e analfabeta) que dizia para meu pai (*in memoriam*) quando já era noite e ele ainda continuava no trabalho “vem pra casa, por que para morrer pobre o que tem chega”.

A classe trabalhadora vive neste suplicio, sofrimento social. São visíveis os olhares dos do suplicio na sociedade capitalista, basta olhar numa favela, num lixão, num

acampamento, na fila do operário, no trabalho e no morador de rua ou no indígena pedinte no sinal. A forma dessa classe suportar essa dor e a forma organizativa de se libertar, porém é uma tarefa árdua, por que é uma luta popular e social. Uma luta pelo reconhecimento, sobretudo de ser gente, sobretudo de denúncia da burguesia qual se apropriaram do Estado que favorece os capitalistas. Que fizeram um bolsão de atingidos e atingidas, e apropriaram de todas as riquezas produzidos pelos trabalhadores e se apropriaram delas e usam o estado para dominar, para garantir a ordem social. Por isso toda prisão, toda a criminalização, toda a ordem repressora faz por necessidade do estado em proteger os interesses da burguesia.

Os comunistas recusam-se a ocultar suas opiniões e suas intenções. Declaram abertamente que seus objetivos só podem ser alcançados com a derrubada violenta de toda a ordem social até aqui existente. Que as classes dominantes tremam diante de uma revolução comunista. Os proletários nada têm a perder nela a não ser suas cadeias. Têm um mundo a ganhar. Proletários de todos os países, uni-vos! (MARX; ENGELS, 2008, p. 82).

Nós não nos ocultamos quanto classe, como trabalhadores, e, que o desafio nosso organizativo e distribuir a riqueza produzida pelo nosso trabalho social para que não aja mais a exploração e nem explorado, para que não se tenha mais suplício, nem dor, e, condenação como resposta a uma reivindicação popular. Que a libertação dos trabalhadores se torne uma realidade.

Na América Latina o pensamento jurídico tem grande influência desses três autores, (Garofalo, Ferre e Lombroso) sobretudo no Brasil. O grau de punitivíssimo aqui e da criminalização tem suas raízes históricas fundamentado num país em que as desigualdades sociais são gigantescas, marcadas pelas lacunas históricas da dominação de classe de uma burguesia escravocrata, anti-indígena, anti-povo e reacionária. Essa natureza histórica no direito Brasileiro passa por gerações, e são influenciadas diretamente na estrutura punitivista e vingativa. Os filhos da burguesia brasileira que são formados nas melhores escolas de direito, bebem nesta fonte, desses três pensadores da criminologia punitivista. Atende também um interesse social, no qual a sociedade brasileira se forjou no desejo de vigiar, punir e vingar. Essa herança e de uma sociedade escravocrata marcada pelo chicote e o açoite, está na gênese da nossa formação burguesa social. Quando um juiz determina uma sentença pelo domínio do fato ou por uma convicção ideológica sem o respeito do devido processo legal, a presunção de inocência. Esse juízo é parcial e absolutamente punitivista¹⁴ por uma convicção de classe e de

¹⁴ Sigo. Vamos a algumas explicações. Como garantista, admito que os diálogos sejam frutos de prova ilícita (hackeamento), questão até agora não esclarecida. Então o Procurador Dallagnol e os demais ficam

extremo preconceito. Como diz a analogia do grande educador e pesquisador Paulo Freire “ele não viu a uva”. O professor Lênio Streck, no livro, *O livro das suspensões*, do que significa a imparcialidade de um juiz, e qual é fundamental para a saúde do processo legal, do direito da justiça. E os perigos de um juízo parcial, que toma lado as claras, com convicções e com arbítrio acusatório.

Enfim, comecei e termino com Benjamin Franklin: estamos fazendo a escolha mais importante de nossas vidas. Dela depende o futuro do Direito. Mas há ainda um espaço para uma palavra: processo é garantia. E não instrumento. Logo, o devido processo legal traz ínsita a exigência de imparcialidade, de fairness (equanimidade). Vou (me) repetir, ressaltando que não é demais lembrar o modo como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos vê o problema: ele exige não só a imparcialidade; ele exige a aparência de justiça. A tese é: “Justice must not only be done; it must also be seen to be done”. Observe-se: a Constituição já é a maior demonstração do conceito de imparcialidade. Sabem como? Se a Constituição é um remédio contra maiorias — e o é — isso já quer dizer que cumpri-la é um gesto imparcial, porque a decisão será contra as eríneas (da peça *As Eumênidas!*), contra as sereias (e seu canto) portadoras do senso comum, pelo qual os fins justificam os meios. Ou seja, a Constituição do Brasil e o Tribunal Europeu dos DH abominam o modelo “juiz Larsen” (caso *Hauschildt vs. Áustria*) — esse juiz (Larsen) prejudicava e aplicava sua opinião independentemente do caso concreto. Lanço, aqui, um slogan sobre o comportamento do Juiz Moro. Tiro do livro *A espera dos bárbaros*, de Coetzee. O personagem narrador é um juiz. Bom, então qual é o slogan? Simples: o juiz descobre que havia tortura no forte e fica num dilema: o que fazer agora que sabe? Eis a pergunta: o que a comunidade jurídica e o STF farão, agora que sabem que sabem tudo sobre Moro? (STECK; CARVALHO, 2020, p. 24).

A criminalização não só passa por uma estrutura judicial das criminalizações primárias e secundárias pelo Estado, mas também, pelo fato de um conluio jurídico mercenário com a filosofia punitivista passar pela cabeça dos organizadores de inquéritos, o delegado de polícia, a promotoria e sobretudo quando o Estado Juiz toma a posição de inquisidor arbitral. Sérgio Moro é um exemplo deste tipo de atuação do judiciário, e, ele cita o caso da Itália como algo a ser aplicado no Brasil. O juiz assume a condição de herói. “O apoio da opinião pública nos primeiros anos foi avassalador, identificando como verdadeiros heróis os magistrados mais diretamente encarregados dos processos” (MORO, 2016a:8). Mas, a doutrina consolidada do Direito sustenta o contrário desta prática. “Um juiz não é e nem pode ser um herói. Um paladino da Justiça. Um combatente

livres de processo judicial, porque contra eles não se pode usar a prova. Portanto, é consenso no Direito brasileiro que ninguém pode ser condenado com base em prova ilícita. Porém, também é consenso o réu poder ser beneficiado por ela. Explico: À época dos vazamentos, no calor dos acontecimentos, expliquei para vários sites e rádios essa questão, lembrando um exemplo de meu professor de processo penal, nos anos 70: se uma carta for aberta criminosamente (violação de correspondência) e nela se descobrir que um inocente está pagando por um culpado, o inocente poderá se beneficiar dessa prova ilícita. Tenho isso muito claro. Mas, por garantia, encaminho os leitores para o comentário de Araken de Assis e Carlos A. Molinaro ao artigo 5, LVI, da CF, no livro *Comentários à Constituição do Brasil* (STECK; CARVALHO, 2020).

da corrupção. Ele não existe para isso. A sua atribuição não é essa. O juiz é um servidor da lei, um funcionário, alguém que atua em obediência a lei, jamais o contrário” (GONZAGA, 2017, p. 60).

Esse e a estrutura do direito penal do inimigo, baseia - se em uma segurança pautada intrinsecamente pelo medo, desse pensamento cria – se a ideia e a construção do inimigo “Inimigo”, o “Estrangeiro”, o “bárbaro” os “Outros” como já mencionado acima. O medo passa ser uma cultura na qual baseia se o destino de um povo rumo ao obscurantismo, fanatismo e as aberrações jurídicas, tais como estamos vivendo hoje. Mais uma vez, Moro se torna um exemplo.

A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão (uma situação análoga do arquétipo do famoso “dilema do prisioneiro”). Além do mais, havia a disseminação de informações sobre a corrente de confissões ocorrendo atrás das portas fechadas dos gabinetes dos magistrados, para um prisioneiro, a confissão pode aparentar ser a decisão mais conveniente que outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e for do seu interesse precede-los. Isoladamente na prisão era necessário Para prevenir que suspeitos soubessem da confissão de outros: dessa forma, acordo da espécie “eu não vou falar se você também não”, não eram mais uma possibilidade (MORO, 2016b, p. 879).

Essa característica não e somente dos tempos atuais, ela segue a linha histórica da sociedade, da humanidade. Por meio desta postura de membros do judiciário, quem foi colocado na condição de réu passa a ser tratado como inimigo pessoal de quem está na condição de julgar. A utilização dos meios de comunicação para enfraquecer a pessoa acusada é uma prática contrária aos princípios consolidados da Ciência do Direito.

Na perspectiva do julgador, percebe-se uma verdadeira hiperbolia sensacionalista, capaz de capturar o estado emocional do leitor menos preparado para a hermenêutica, sobretudo daqueles que, naturalmente, em razão do apelo midiático do caso, afastam-se dos standards mínimos de segurança do sistema de garantias constitucionais, promovendo-se um verdadeiro desnivelamento do campo de jogo (WALKER JR, 2017, p. 202).

Analisar o caso concreto do (PROCESSO Nº 8473 92 2010 401 3901, classe: 13101 – procedimento comum. Autor; Ministério Público Federal – MPF) coloca se a evidencia que na estrutura jurídica dos organizadores da ação penal e o juízo. Segue categoricamente a linha do direito penal do inimigo, contrariando não somente a nossa normativa jurídica, mais também o que dizem os tribunais internacionais que alertam para

que qualquer cidadão, qualquer paciente tem o direito em um processo justo e sem os riscos em que o juízo pode correr ao ser parcial.

E não é suficiente, consoante destaca o referido doutrinador português, que se crie uma percepção “falsa de imparcialidade”, na qual, apenas no plano formal, o julgador confira tratamento igualitário à acusação e à defesa. Ao contrário, é imprescindível uma igualdade material, tal como também propugna Chiavario²³ em estudo sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o que apenas se alcança, caso, efetivamente, o juiz se ponha equidistante das partes.²⁴ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que integra a ordem jurídica brasileira desde a promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, prevê, de forma expressa, a importância de que se assegure a qualquer pessoa, em especial no âmbito processual penal, julgamento por juiz “imparcial”, que trate igualmente a acusação e a defesa ((STECK; CARVALHO, 2020, p. 30).

A parcialidade¹⁵ não é somente uma postura jurídica dentro do fato, mais um comportamento, uma ética da moral jurídica, da cristalinidade do direito. Há que se destacar sempre; que imparcialidade do juiz é, uma linha condutora da legalidade processual, ela pressupõe a validade do devido processo legal, observando fielmente essa regra, devendo o juiz colocar-se entre as partes (com total isenção de neutralidade) e acima delas, esse é o rito do qual se segue a liturgia processual do papel do juiz, ela é a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional.

A imparcialidade requer a separação institucional do juiz da acusação pública [...]. A separação do juiz da acusação [...] indicada como primeira garantia orgânica supõe a configuração do processo como uma relação triangular entre três sujeitos, dos quais duas partes em causa e um terceiro super partes: o acusador, o defensor e o juiz [...]. Esse distanciamento do juiz relativamente aos escopos perseguidos pelas partes deve ser tanto pessoal como institucional. É necessário em primeiro lugar que o juiz não tenha qualquer interesse privado ou pessoal na solução da causa [...]. O juiz [...], se não deve gozar do consenso da maioria, tem, no entanto, de desfrutar da confiança dos sujeitos individuais e concretos por ele julgados, de modo que essas pessoas não só não tenham, mas inclusive não temam, ter um juiz inimigo, ou, seja como for, não imparcial (CARBONELL, 2003, p. 328).

A base do punitivíssimo do magistrado está em conformidade com o pensamento do MPF (Ministério Público Federal). A dosimetria, os cálculos da pena e de uma natureza criminologia, em nenhum momento o próprio ministério público como órgão de estado se propôs a intervir na realidade social do processo de violação de direitos humanos em Tucuruí.

¹⁵ A revelar a importância da imparcialidade judicial no contexto europeu de proteção dos direitos humanos, cumpre transcrever o artigo 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”. Na mesma linha, o artigo 21, 3, estatui que, “durante o respectivo mandato, os juízes não poderão exercer qualquer actividade incompatível com as exigências de independência, imparcialidade ou disponibilidade exigidas por uma actividade exercida a tempo inteiro” (BARRETO, 2005, p. 155-156).

As penas previstas no art. 148, art. 265, parágrafo 1º do art. 288, todos do CP – Código Pena, artigos 69 e 70 do CP para o réu Roquevam Alves da Silva; A ré Euvance de Jesus Furtado, nos artigos 288, 265 e 69 do CP; e o réu Roger Balieiro Veiga, pela pratica delituosa previsto no art. 288. (PROCESSO Nº 8473 92 2010 401 3901, classe: 13101 – procedimento comum. Autor; Ministério Público Federal – MPF).

A aplicação da pena (segundo o magistrado) obedecerá às diretivas do art. 59 e seguintes na lei penal, e terá lastro na redação dos artigos encimados. Pontue-se que na fixação da pena base o juiz deve levar em conta os limites máximo e mínimo estabelecidos no preceito secundário do tipo penal. Sendo assim, e levando em conta o art. 59 do CPP estabelece 8 (oito) circunstancias que possibilitam a majoração ou a diminuição da pena base (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstancias e comportamento da vítima). Segundo o entendimento do magistrado que se divide o número de meses encontrados entre a pena máxima e a pena mínima pelo número dessas circunstancias, para fins de fixação do montante de pena a ser majorado ou diminuído de cada uma das circunstancias. Parágrafo único: A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado.

O crime que o magistrado atribui tanto aos militantes, aos defensores de Direitos Humanos e ao Movimento dos Atingidos por Barragens e de natureza antidemocrática, social e causas danos irreparáveis para a democracia. Atingem as liberdades democráticas tanto de expressão, manifestação e reivindicações sociais. Jogam-nos para um caminho de uma ditadura de exceção de um judiciário inquisidor, na qual nos remetem a um retrocesso bárbaro que as sociedades avançadas já superaram. Entre todos os artigos a atribuição do art. 288 do CP. “*Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes. Pena e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos*”. Associar-se este artigo ao campo das lutas democráticas, fere de morte o Art. 5º, inc. IV, XVI, XVII, onde a Constituição ampara legalmente as liberdades de manifestação.

A atribuição em sua interpretação salta a nossos olhos. Colocam em riscos todas as possibilidades de manifestação como hedionda e criminosa. Qualquer manifestação ou reivindicações por direitos passa e ter uma natureza criminosa. E a criminalização de todas às lutas sociais e sindicais, e o caminho da barbárie. Esses indícios, essa postura judiciária nos jogou para este estado de exceção que estamos vivendo hoje. A natureza do Estado penal punitivo também é preconceituosa e excludente, uma natureza de eliminação e aniquilação dos pobres marginalizados que lutam em busca de reconhecimento até de existência.

Há uma relação em que os deserdados da terra (os pobres, esfarrapados, maltrapilhos e marginalizados) são o inimigo do Estado, recordamos o romance de Jorge Amado em “Capitães da Areia”; como no Estado novo de Vargas essas crianças e adolescentes eram tratadas, crianças órfãs, pobres, negras e analfabetas, para a sociedade daquela época como de hoje elas eram monstros sociais, não cabem na sociedade burguesa, e só o encarceramento nas unidades penais (casas penais) eram a solução.

Os crimes de Estado, cometidos pela Ditadura Civil Militar (1965-1986) já mencionado neste trabalho nos capítulos anteriores. Tais crimes contra lideranças sociais e sindicais que atuavam em suas organizações de trabalhadores e de outras categorias sociais organizadas em busca de melhores condições e dignidade. A luta do movimento estudantil que em muitos lugares sofreram com prisões, torturas, desaparecimento e mortes. Lideranças políticas que foram assassinadas, jornalistas, advogados e tantas outras categorias da classe trabalhadora que foram aniquiladas pelo Estado repressivo da ditadura.

O Estado e um monstro que sendo controlado pela burguesia e uma máquina de carnificina; depois da Ditadura Civil Militar, já no período da abertura democrática cerca de 40 crianças dormiam na praça da Igreja Católica de Candelária no Rio de Janeiro, (1993) que foram surpreendidas pela polícia e sendo (oito) 8 crianças brutalmente assassinadas.

Na região do sul e sudeste paraense no ano de 1987, final daquele ano entre 50 a 70 garimpeiros, segundo o jornal Brasil de Fato, foram encurralados e desaparecidos na ponte do rio Tocantins. Entre os garimpeiros, aviam mulheres, jovens e crianças e sobre as ordens do governador do Estado do Pará Hélio Gueiros, a Polícia Militar abriu fogo nas duas entradas da ponte e encurralando os trabalhadores, que ocupavam a ponte rodoferroviária de Marabá, por onde transita o minério de ferro da Vale gerando dezenas de desaparecidos.

Conhecido como "o massacre da ponte de Marabá", mais de 300 pessoas que participavam de uma manifestação por direitos trabalhistas no garimpo de Serra Pelada, foram encurraladas por policiais militares paraenses a cerca de 70 metros de altura do Rio Tocantins. Mais de 30 anos depois, o número de mortos ainda não está verdadeiramente desvendado. O governo, à época, sinalizava com dois mortos, conta que subiu para nove nos anos que se seguiram, mas registros apontam de 50 a 79 desaparecidos em decorrência dos conflitos. (Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/26/qual-a-historia-por-tras-do-massacre-da-ponte-de-maraba/>. Acesso 16/12/2021).

Na mesma década em 1996 as intensas disputas pela terra nesta região foi palco de mais um processo de criminalização do Estado e do seu aniquilamento, desta vez

contra os camponeses Sem Terra do MST (Movimentos dos Sem Terra). Cometidos novamente pela Polícia Militar do Estado do Pará¹⁶. Qual o Estado sempre se omitiu para fazer espontaneamente a reforma agrária no País e nas lutas sociais a Polícia sempre atacou de uma forma brutal e violenta. Na dissertação de mestrado José Batista Gonçalves Afonso (agente da Comissão Pastoral da Terra, Advogado popular [mestre] e professor convidado da UNIFESSPA) destrincha como ocorreu todo massacre, mas também como se deu a luta pela reforma agrária no Pará e o cenário da violência extrema cometida pelo Estado.

Quando o Major PM José Maria Pereira de Oliveira deixou a curva do S para trás, haviam, conforme suas próprias palavras, somente seis mortos, além de diversos feridos deitados no chão. Uma hora após, em Curionópolis, no momento da entrega dos corpos no necrotério, o Major PM José Maria Pereira de Oliveira pôde constatar que a Polícia Militar trouxe da Curva do S corpos de dezenove mortos e não trouxe nenhum dos feridos que estavam caídos na pista (39). Estes trabalhadores feridos, que não podiam se locomover ou estavam inconscientes, também não continuaram na pista, conforme se depreende de vários depoimentos de trabalhadores, que, ao retornarem ao acampamento, somente encontraram na área da pista e nas laterais o corpo de Antônio Costa Dias (Depoimento de Nilton Castilhos da Silva, processo 786/96, p.938). A conclusão que se chegou é que os vários trabalhadores feridos que permaneciam na pista, inconscientes ou sem condições próprias de locomoção e que foram observados e contados pelo Major PM José Maria Pereira de Oliveira, foram sumariamente executados por policiais militares das duas tropas reunidas (AFONSO, 2016, p. 82).

O massacre de Eldorado dos Carajás na curva do “S” e mais um retrato do tratamento do Estado para com os movimentos sociais, com a luta por reconhecimento de direitos sociais e humano. Esta região é marcada pela violência extrema (o aniquilamento) onde o Estado através de seus agentes e o instrumento principal causador desta violência, não somente das chacinas, mais também no caso de outros assassinados de lideranças. O Estado também é responsável por vias judiciais de inúmeros processos de criminalização de lideranças sociais de natureza processual, possessória e criminal. O Estado também negligencia, quando muitas lideranças sociais recorrem por proteção no caso de defesa da vida, quando são ameaçadas de morte pelo poder político e econômico. Muitas mortes nessa região aconteceram, acontecem (muitos casos não resolvidos sem solução) e justamente por motivos de negligência do estado e omissão.

¹⁶ As investigações policiais e os laudos de exame cadavérico nos dezenove corpos, revelaram inúmeras lesões provocadas por tiros certos a curta distância e ferimentos provocados por instrumentos cortocutuosos⁴⁰, ambos em regiões vitais do corpo humano. O Legista Nelson Massini que analisou os corpos, concluiu que a PM matou a sangue frio, usando armas de fogo de diversos calibres, foices, facas, facões, machados, pedaços de paus, etc. (O ESTADO DE SÃO PAULO, 20/04/96. p.02). A perícia concluiu que 10 dos 19 trabalhadores assassinados foram executados à queima roupa. Execução sumária. "Assassinados a sangue frio", conforme divulgou o Jornal do Brasil, em sua edição de 19/04/96, (p.11) (AFONSO, 2016).

A criminalização primária tem sido um instrumento de dominação da burguesia brasileira (bancos, latifundiários, agropecuárias, donos da energia, das mineradoras e das hidrelétricas) que controlam o congresso nacional e o Judiciário. Quando falamos de bancos que controlam a energia e os trabalhadores, estamos falando de tais bancos; BNDES, Banco do Brasil, Bradesco, Itaú Unibanco, Santander, Citibank, Safra, BTG, BNB, Banco Mundial, Bank of Americ, JP Morgan, Credit Suisse, entre outros. Que são donos da propriedade privada, da terra, da energia, do petróleo, e, etc. Eles mudam as leis tantos civis, criminais e ambientais para colocarem sobre suas regras de poder.

O medo da burguesia perder a propriedade privada, o medo dos patrões perder seus privilégios, perder seu poder de dominação. Eles dobram o Estado na sua forma mais brutal para dominar os trabalhadores, para liquidar qualquer tipo de organização que buscam por seus direitos humano. Em 2017 a Polícia Militar e Civil do Estado do Pará novamente depois de 20 anos assassinou na fazenda Santa Lúcia no município de Pau d'Arco 10 camponeses da forma mais violenta possível com torturas e humilhações. E nesse ano de 2021 uma das testemunhas foi assassinada supostamente por policiais.

No Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem servido para justificar estratégias de exclusão e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. (...) A hegemonia conservadora em nossa formação social usa a difusão do medo como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social. O medo se torna fator de tomadas de posição estratégicas no campo econômico, político e social. (BATISTA, 2002, p. :205).

Quando o magistrado imputa a pena máxima para um grupo social que luta por seus direitos, ele não está somente penalizando no âmbito judicial, mas também econômico e moral. Qual é a intencionalidade? E destruir a organização e colocar de joelhos suas lideranças sociais. Por isso o Estado atribui a pena, sentença com multa, além de também bloquear algum tipo de bem coletivo social.

Assim, os resultados obtidos com a pesquisa realizada indicam que o Poder Judiciário, Ministério Público e as polícias do Estado vêm reprimindo os movimentos sociais, ou seja, agindo de em total afronta às garantias políticas, pois não reconhecem nos integrantes destes movimentos cidadãos, sujeitos de direitos. Desta forma, os poderes do estado acabam por se distanciar radicalmente das demandas da sociedade, transformando-se em instrumento político das classes dominantes e do capital internacional, no combate aos movimentos sociais (...), que buscam garantir o acesso a cidadania (...). As restrições de direitos aos movimentos sociais, que lutam (...) no país, através das atuações das instituições públicas que deveriam, ao contrário, garantir o direito à manifestação dos cidadãos integrantes deste movimento são ilegítimas, pois afrontam às liberdades políticas e às garantias democráticas (EFENDY, 2010 p. 138).

Além da condenação, o magistrado - fixou o valor de indenização mínima devida, *pro rata*, pelos condenados, em R\$ 245.792,87 (duzentos e quarenta e cinco mil,

setecentos e noventa e dois reais, com oitenta e sete centavos – fl. 256), que deverão sofrer atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data dos fatos (24.05.2007), como prescrevem as Súmulas nº 43 e 54 do STJ, respectivamente. Tal importância é relativa tão somente aos danos financeiros decorrentes da diminuição da produção de energia elétrica imposta à UHT, no período em que os delitos foram cometidos. O Juiz deixou de mensurar os demais danos, em razão de incerteza de seus valores, que poderão ser objeto de ação própria, assim como eventual complementação do valor acima discriminado, até porque se trata de um valor mínimo, a teor do que dispõe o art. 387, IV do Código de Processo Penal.

A história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme os seus interessassem cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do *hostis* são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda a história real do exercício do poder punitivo no mundo. Até hoje subsistem as versões do *hostis alienígena* e do *hostis judicatus*. (ZAFFARONI, 2007, p. 82).

Ou seja, além de criminalizar as lutas sociais, movimentos e outras instituições, a postura do magistrado inquisidora atribui as lideranças sociais uma multa sem total cabimento. Quem deveria estar nos bancos dos réus e o Estado e o Judiciário Brasileiro que tem uma postura omissa em relação às violações de Direitos Humanos. E por serem subordinados as agências reguladoras que seguem à risca as ordens do dia da política de mercado.

Seguem a linha filosófica do direito penal do inimigo, sobretudo quando se protege a propriedade privada, e taxando com multas as penas, no sentido de favorecer o poder econômico. Dessas lideranças não só é retirada a dignidade mais o que resta do ponto de vista material. Nesta região do sul e sudeste paraense e comum encontra decisão judicial em que os magistrados atribuem as penas com duras multas econômicas, com bens de lideranças bloqueados e empenhorados.

Em outros casos quando as lideranças correm constantes ameaças e ricos de vida o Estado, se deparam com a ineficiência do poder estatal. Qual deveria resguardar essas lideranças que fazem um papel fundamental na luta por direitos humanos. Assim aconteceu com Nilce de Souza Magalhaes e Dilma Ferreira de Sousa; ambas defensoras dos direitos humanos e da Amazônia, elas confrontaram com esse poder político e econômico e tiveram suas vidas ceifadas brutalmente. Há outros casos em que as

lideranças que sofreram tentativas de assassinatos e foram assassinadas inclusive pela força do poder de polícia do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que chego ao final deste trabalho, que na verdade inicia uma outra jornada, tendo objetivo complementar em outros títulos o processo de criminalização dos movimentos sociais. Sobretudo no campo de minha atuação como sujeito social, como classe trabalhadora, que gera trabalho e riqueza. É de que na luta histórica a sociedade buscou implacavelmente, de uma forma ou de outra, o reconhecimento de seus direitos sociais, comunitários e humanos.

A sociedade ao buscar esse reconhecimento ao longo da história foi construindo suas normas sociais, que foram sendo reconhecidas pelas estruturas de governos, até antes de surgir o Estado como organismo de um modelo de poder político e econômico. Tais normas se constituíram em leis, que fizeram parte da organização social. Como muitos autores neste trabalho mencionou, os aspectos e as formas constitucionais deste poder, das normas e das leis, que regulamenta a vida social dos homens e das mulheres.

Portanto as normas e as leis não foram suficientes para um processo de emancipação da humanidade. O Estado surge (talvez desde o início) mais sua forma de representação social e para reordenar o modelo de organização social. A organização do poder da burguesia sofisticou esse modelo de dominação. A estrutura serviu para o amortecimento para ser essa mola de conter os confrontos de forças entre a burguesia e os trabalhadores. A Análise Marxista é a mais clara nessa formulação do Estado, Marx analisa de forma categórica como a burguesia se apoderou do Estado e como ele em sua natureza garante o poder a classe dominante (banqueiros, industriários, proprietário de terras, donos da energia, das fabricas, da propriedade privada dos meios de produção) e como eles se organizaram para dominar o Estado e forjar para sempre garantir seus privilégios e colocar sobre brutais penas de exploração os trabalhadores. Os meios de comunicações, o poder judiciário, (a duma) o poder executivo e legislativo todos seguem uma organização burguesa de dominação e poder. Para as suas garantias e privilégios precisam tirar o máximo da classe trabalhadora e se os trabalhadores se organizarem e colocar em risco esse privilégio, eles não só os criminalizam e processam, mas também aniquilam inclusive com um grau elevado de violência.

Portanto chego à conclusão que de todas as formas que se constitui o processo de criminalização dos sujeitos sociais organizados em movimentos sindicais, estudantis, sociais quanto classe trabalhadora. Quem é o algoz, o carrasco o agente da criminalização em suas formas mais sofisticada é o Estado. A criminalização primária e secundária em

E. Raúl Zaffaroni, no direito penal é o arcabouço da organização das agências de poder do Estado. A burguesia disputa esta estrutura de várias formas, colocando seus quadros como agentes lobistas no parlamento, no judiciário e no poder de polícia. Quem são os agentes das estruturas de poder são os filhos da burguesia.

Historicamente no Brasil a burguesia construiu as instituições (direito, medicina, engenharia, academias militares, etc.) para seus filhos, para que não mais precisassem mandá-los para a Europa, portanto os mesmos poderiam se formar aqui. As instituições de Estado foram constituídas para esses fins, portanto os filhos da classe trabalhadora jamais poderá ser engenheiros, juízes, promotores, médicos etc. Esses são lugares para os filhos da burguesia, para dentro desta logica dirigir o Estado.

Fora do Estado a religião, os meios de comunicações sociais, a natureza social da ideologia da propriedade privada garante a ideia da criminalização, também com poder de envergar a opinião pública e as decisões do poder de polícia (nos inqueritos) e nas decisões judiciárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Batista Gonçalves **O massacre de Eldorado dos Carajás e a luta do movimento camponês pela terra no sul e sudeste do Pará** / José Batista Gonçalves Afonso; orientador, William Santos de Assis. — Marabá: [s. n.], 2016).

AGUIAR, Roberto. **Direito, poder e opressão**. São Paulo: Alfa-Ômega, 1990.

ARAÚJO, Danielle Regina Woberto de & VALE, Gabrielle Stricker do. **Processo dos Delitos e das Heresias: Um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640) [recurso eletrônico]**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

AQUINO, Maria Paula Meirelles Thomas de. “O pensamento de Erico Ferri e sua herança na aplicação do Direito Penal no Brasil contemporâneo”. **Revista liberdades** – nº 18 – janeiro/abril de 2015, p. 127 - 148.

ARON, Raymond. “Os Sociólogos e a Revolução de 1848”. In: _____. **As etapas do pensamento sociológico**. 7ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ARISTÓTELES. **Órganon**: Categorias. Da interpretação. Analíticos anteriores. Analíticos posteriores. Tópicos. Refutação dos Sofistas. 2ª edição. Bauru: EDIPRO, 2010.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais**. 6ª edição. Petrópolis Vozes, 1985.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Perfil dos atingidos**. Petrópolis Vozes, 1988.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução a sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 3ª. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BATISTA, Vera M. “O medo na cidade”. In: PLASTINO, Carlos Alberto. **Transgressões**. Rio de Janeiro: Contracapa, 2002, p. 205.

BITAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 3ª edição. Editora Atlas.

BOUZON, Emanuel. Introdução, tradução e comentários. **O código de Hamurabi**. Petrópolis: Vozes, 1976.

BOUZON, Emanuel. Introdução, tradução e comentários. **As leis de Eshnuna**. Petrópolis: Vozes, 1981.

BUSNELLO, Ronaldo. **Processo de produção e regulação social**. Ijuí: editora UNIJUI, 2005.

CABEZAS, Omar. **1950 – A montanha é algo mais que uma imensa estepe verde** / Omar Cabezas Lacayo: tradução [de] Ana Corbisier. 1ª ed.- São Paulo: Expressão popular, 2008.

CAMBI, Franco. **História da pedagogia**. São Paulo: UNESP, 1999.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: estructura, funcionamiento y jurisprudência**. Madrid: Lael, 2003.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia da Segurança Nacional**. O poder militar na América Latina. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Des. Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, vol. 1, 2011).

CDDPH, Brasília – 2010.

COMISSÃO NACIONAL DE FORMAÇÃO. **CPT: 40 anos de fé, rebeldia e esperança**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

CUNHA, Eliel Silveira & FLORIDO, Janice. **Grandes Filósofos. Biografias e Obras**. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

EFENDY, Emiliano Maldonado Bravo. **Relatos do Inimigo no Campo: A Criminalização dos Movimentos Sociais no Rio Grande do Sul (2006-2010)**. São Leopoldo, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

FERRAZ, Manuel de Figueiredo. **Do tribunato da plebe**. São Paulo: Edusp, 1989.

FITAS, A. J.S. **Notas sobre a «História das Ideias em Física»** p, 5. cap.).

FLORIDO, Janice (Coordenação). **Pré-socráticos. Fragmentos, doxografia e comentários**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

FON TON FILHO. Aton. **A repressão militar-policia no Brasil: o livro chamado João**. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

FORCANO, Benjamin. **Pedro Casaldáliga: As causas que imprimem sentido à vida – retrato de uma personalidade**. [Tradução Alda da Assunção]. São Paulo: Editora Ave-Maria, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GALLARDO, Helio. **Direitos humanos como movimento social: para uma compreensão popular das lutas por direitos humanos** / Helio Gallardo; Manuel Eugenio Gándara Carballido (organizador); Fredson Oliveira Carneiro (tradutor). [et al.]. -- Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2019.

GOMES, Abel. **Jurisprudência** (TRF 2, ACR 20025101513358, 1º Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, D.J.U 18.04.2008).

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. “Quando o devido processo legal não é seguido, a democracia perde”. In. PRONER, Carol; CITADINO, Gisele; RICOCOBOM, Gisele; e, DORNELLES, João Ricardo (Orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada**. Bauru: Canal 6 Editora. 2017, p. 58-61.

GUTMANN, A. “Introducción”. In: IGNATIEFF, M. **Los derechos humanos como política e idolatría**. Barcelona: Paidós, 2003.

ISÓCRATES. **Discursos**. Madri. Editorial GREDOS. 1979.

KIRK, E.; RAVEN, J. E. **Os filósofos pré-socráticos**. Tradução de Carlos Alberto Louro Fonseca: Fundação Calouste Gulbenkian.

KRISCHKE, Paulo (org.). **O Contrato social, ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Estado e a revolução: O que ensina o Marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução** / V. I. Lênin; [tradução revista por Aristides Lobo] –2ª ed. rev. Atual. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LIMA, J. B. de. **As Mais antigas normas de direito**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

MAB – **As populações atingidas por barragens e as violações aos direitos humanos**. São Paulo. 2015.

MANFRED, A. **A revolução francesa**. Lisboa: ACÁDIA, 1972.

MANUAL esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteadado Filho. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**; Texto integral – tradução: Pietro Nassetti, 2ª edição, São Paulo: Editora Martin Claret, 2008.

MARX, Karl. “Taxa de mais-valia”. In: _____. **O capital**. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 165-177.

MIRANDA, Pontes de (Francisco Cavalcante). **História e Prática do Habeas Corpus**, vol. 1 – 3ª ed. Campinas: Bookseller, 2007; p. 42.

MIRANDA SANTOS, B M de. LOMBROSO NO DIREITO PENAL: o destino d’O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em 14/09/2020).

MONTARROYOS, Heraldo. (2012). **O observatório judiciário de Ronald Dworkin: “O império do Direito” e o conceito de integridade**. Jus Navigandi, Teresina, n. 3117,

publicado em 13 de junho. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso: 25 mar. 2016.

MORO, Sergio Fernando. Introdução; Operação Mãos Limpas; A verdadeira história. *In*: GOMEZ, Gianni Barracetto Peter & TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDC, 2016a, p. 84-887.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. *In*: GOMEZ, Gianni Barracetto Peter & TRAVAGLIO, Marco. **Operação Mãos Limpas: A verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: CDC, 2016b, p. 874-887.

MOSCA, Gaetano & BOUTHOU, Gaston. **História das doutrinas políticas desde a antiguidade**. Rio de Janeiro: ZAHAR EDITORES, 1975.

NETO, Abíb. **Curso de Direito Romano**. São Paulo: Editora Letras e Letras, 1993.

O'DONNELL, Guillermo. **Reflexões sobre os estados burocrático-autoritários**. 1. ed. São Paulo: Vértice, 1987.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. **Criminologia: una introducción e sus fundamentos teóricos**. Madrid: Espanha Editora; tirant lo blanch, 2007.

PACHUKANIS, E P. **Direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Airton dos Reis. **Do posseiro ao sem-terra : a luta pela terra no sul e sudeste do Pará / Airton dos Reis Pereira**. – Recife : Editora UFPE, 2015.

PEREIRA, Airton dos Reis. **Terra e Flor: poesias**. Marabá. Gráfica da EMATER-PARÁ, 2008.

PAES, Maria Helena Simões. **Em nome da segurança nacional: do golpe de 64 ao início da abertura**. São Paulo: Atual, 1995.

PODER JUDICIÁRIO – **Justiça Federal, Seção Judiciária do Pará**, 1º vara Federal.

PROCESSO Nº 8473 92 2010 401 3901, classe: 13101 – procedimento comum. Autor; Ministério Público Federal – MPF.

RENAN A. Julio (21 de outubro de 2014). “As 10 técnicas de torturas mais assustadoras na idade média”. Revista Galileu.

RIGO MEDINA, Cristiano P. **Processo das Organizações populares frente à presença do capital na bacia dos rios Tocantins e Araguaia**. UFRJ, 2015.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica**: manual dos cursos de direito. 5ª ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2004.

SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO E RELAÇÕES CULTURAIS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **As raízes dos princípios constitucionais norte-americanos**. Rio de Janeiro: Serviço de Divulgação e Relações Culturais dos Estados Unidos da América, 1988.

SOUSA, José Cavalcante de (Seleção/Supervisão). **Os pré-socráticos**. São Paulo: nova Cultural, 1999.

STECK, Lênio & CARVALHO, Marco Aurélio de (Orgs.). **O livro das suspeições**. São Paulo: Editora; Tellha, 1ª edição, 2020.

WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política**. Vol. 1. São Paulo: EDITORA ÁTICA, 2006.

WLAKER JR, James. “A criminalização da ampla defesa”. In. PRONER, Carol; CITADINO, Gisele; RICOBOBOM, Gisele; e, DORNELLES, João Ricardo. (Orgs.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. Bauru: CANAL 6, 2017, p. 201-204.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. E. Raúl Zaffaroni; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume. Teoria Geral do Direito Penal. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1940 - **O Inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan, 2007, 2ª edição junho de 2007, 3ª edição dezembro de 2011 2ª reimpressão, setembro de 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro – parte geral**. 13ª edição. Editora, revista dos tribunais, ano 2019.

ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTIS, Valeska Teixeira.; VALIN, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

REFERÊNCIAS LEGAIS

Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016

SITES

[Http://antigo.depen.gov.br/depen/depen/quem-somos-1](http://antigo.depen.gov.br/depen/depen/quem-somos-1)

<http://educacao.globo.com/sociologia/assunto/movimentos-sociais/luta-pelos-direitos-civis.html>

https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm

<https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus>

<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939817/o-codigo-de-hamurabi>

<http://home.uevora.pt/~afitas/Gregos.pdf>